

# PRC/2022/01

## DECISÃO FINAL EM SEDE DE PROCEDIMENTO DE TRANSAÇÃO (FASE DE INQUÉRITO)

ARTIGO 22.º DA LEI N.º 19/2012, DE 8 DE MAIO

[VERSÃO NÃO CONFIDENCIAL]

## Índice

<b>I.</b>	<b>Do Processo.....</b>	<b>6</b>
1.	Notícia da infração.....	6
2.	Abertura de inquérito .....	6
3.	Registo do processo na Rede Europeia de Autoridades de Concorrência .....	7
4.	Diligências probatórias .....	7
4.1.	Diligências de busca e apreensão .....	7
4.2.	Pedidos de elementos .....	8
4.3.	Pedidos de identificação de informação confidencial .....	8
5.	Procedimento de transação no decurso do inquérito.....	8
<b>II.</b>	<b>Dos Factos .....</b>	<b>10</b>
6.	Identificação e caracterização da Farmodiética.....	10
7.	Identificação dos mercados.....	11
7.1.	Mercado do produto.....	12
7.2.	Mercado geográfico .....	13
7.3.	Conclusão quanto aos mercados.....	13
8.	Comportamentos .....	13
8.1.	Fixação e imposição de preços de venda ao público .....	15
8.2.	Formas de monitorização e controlo de preços e medidas de pressão e retaliação	16
<b>III.</b>	<b>Do Direito .....</b>	<b>19</b>
9.	Apreciação jurídica e económica dos comportamentos .....	19

9.1.	Tipo objetivo da infração .....	19
9.1.1.	Qualidade de empresa.....	19
9.1.2.	Existência de um acordo ou prática concertada.....	20
9.1.3.	Objeto restritivo da concorrência.....	25
9.1.4.	Caráter sensível da restrição da concorrência .....	29
9.1.5.	Restrição da concorrência na totalidade do mercado nacional .....	30
9.2.	Suscetibilidade de afetação do comércio entre Estados-Membros da União Europeia.....	31
9.3.	Tipo subjetivo da infração .....	34
9.3.1.	Ilicitude (e inexistência de causa de exclusão da mesma).....	35
9.3.2.	Culpa .....	35
9.4.	Execução temporal e natureza permanente da infração .....	37
<b>10.</b>	<b>Determinação da sanção.....</b>	<b>38</b>
10.1.	Prevenção geral e prevenção especial .....	38
10.2.	Medida abstrata da coima.....	38
10.3.	Critérios de determinação da medida concreta da coima.....	38
10.3.1.	Gravidade da infração .....	39
10.3.2.	Natureza e dimensão do mercado afetado pela infração.....	39
10.3.3.	Duração da infração.....	39
10.3.4.	Grau de participação na infração.....	40
10.3.5.	Vantagens de que beneficiou a visada .....	40

10.3.6.	Comportamento da visada na eliminação das práticas restritivas e na reparação dos prejuízos causados.....	40
10.3.7.	Situação económica da visada .....	40
10.3.8.	Antecedentes contraordenacionais da visada por infração às regras da concorrência .....	41
10.3.9.	Colaboração prestada à AdC até ao termo do procedimento administrativo.....	41
10.4.	Conclusão quanto à medida concreta da coima.....	41
10.5.	Pronúncia sobre a proposta de transação.....	42
<b>IV.</b>	<b>Conclusão .....</b>	<b>44</b>
<b>V.</b>	<b>Decisão.....</b>	<b>45</b>

**PRC/2022/01**

**PROCEDIMENTO DE TRANSAÇÃO**

**A Autoridade da Concorrência,**

Considerando que tem por missão assegurar a aplicação das regras de promoção e a defesa da concorrência nos setores privado, público, cooperativo e social, no respeito pelo princípio da economia de mercado e de livre concorrência, tendo em vista o funcionamento eficiente dos mercados, a afetação ótima dos recursos e os interesses dos consumidores, de acordo com o n.º 3 do artigo 1.º dos Estatutos da Autoridade da Concorrência, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto;

Considerando que prossegue a sua missão em Portugal, sem prejuízo das competências que lhe são cometidas em virtude da aplicação do direito da União Europeia, nos termos que resultam do n.º 4 do artigo 1.º dos Estatutos da Autoridade da Concorrência;

Considerando as competências que lhe são atribuídas pelo disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 5.º e na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 6.º, ambos dos Estatutos da Autoridade da Concorrência;

Considerando o disposto na Lei n.º 19/2012, de 08 de maio<sup>1</sup> (doravante, “LdC”) e as regras de concorrência do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (doravante, “TFUE”)<sup>2</sup>;

Considerando o regime de transação na fase de inquérito, previsto no artigo 22.º da LdC;

No processo de contraordenação aberto nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 8.º e no n.º 1 do artigo 17.º da LdC, registado sob a referência interna PRC/2022/01 (doravante, “processo” ou “PRC/2022/01”), em que é visada:

**Farmodiética – Cosmética, Dietética e Produtos Farmacêuticos, S.A.**, com o número único de pessoa coletiva 501489436, com sede na Estrada de São Marcos, Elospark II, Armazém 2735 - 521 Sintra, (doravante, “Farmodiética”).

E, no cumprimento do disposto no n.º 8 do artigo 22.º da LdC, procede à notificação da presente Minuta de Transação à visada, nos termos e com os seguintes fundamentos de facto e de direito:

---

<sup>1</sup> Na redação que lhe é conferida pela Lei n.º 23/2018, de 5 de junho. Considerando que o presente procedimento contraordenacional foi desencadeado em 18 de janeiro de 2022, não são aplicáveis *in casu* as alterações introduzidas à LdC pela Lei n.º 17/2022, de 17 de agosto, nos termos conjugados do n.º 1 do artigo 9.º e do artigo 10.º desta última.

<sup>2</sup> Publicado no Jornal Oficial da União Europeia (JOUE) de 17 de dezembro de 2007, C 306/1.

## I. DO PROCESSO

### 1. Notícia da infração

1. Em 18 de novembro de 2021, a Autoridade da Concorrência (doravante, “Autoridade” ou “AdC”) recebeu uma denúncia anónima<sup>3</sup> relativa a alegada fixação de preços a retalho ou RPM (“*Resale Price Maintenance*”) por parte da Farmodiética (fls. 2 do processo)<sup>4</sup>.
2. Face à necessidade de clarificar a factualidade denunciada, a Autoridade enviou um pedido de esclarecimentos ao denunciante<sup>5</sup>, solicitando-lhe, entre outros elementos, a descrição circunstanciada dos factos subjacentes à situação objeto de exposição (fls. 3 a 5 do processo).
3. Nessa sequência, o denunciante apresentou<sup>6</sup> maior detalhe em relação aos factos reportados, juntando dois documentos para sustentar o que alegara, designadamente cópia de um *email* proveniente da Farmodiética e de uma tabela de preços dos produtos comercializados por aquela empresa em 2021 (fls. 6 a 9 do processo).
4. Adicionalmente, para apuramento dos factos, a Autoridade desenvolveu, a título oficioso, um conjunto de pesquisas *online* relativas à Farmodiética, designadamente quanto às atividades que desenvolve e, bem assim, quanto aos produtos que comercializa, incidindo as mesmas sobre os preços de venda *online* praticados pelos retalhistas clientes da Farmodiética, em relação a produtos do portefólio desta empresa, e respetiva evolução ao longo do período de pesquisa (fls. 24 a 27 do processo).

### 2. Abertura de inquérito

5. Em 18 de janeiro de 2022, analisada a documentação remetida à Autoridade pelo denunciante, bem como os indícios recolhidos mediante pesquisa interna, o conselho de administração da AdC decidiu, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º e do n.º 1 do artigo 17.º da LdC, proceder à abertura de inquérito contraordenacional para investigar os comportamentos em causa da empresa Farmodiética. O processo foi registado sob o n.º

---

<sup>3</sup> Cf. documento com a referência E-AdC/2021/5857, de 18 de novembro de 2021, que deu origem ao procedimento com a referência EA/2021/486. O denunciante apenas surge identificado através de endereço de correio eletrónico.

<sup>4</sup> Nos termos da denúncia, a Farmodiética “(...) *distribuidora de produtos farmacêuticos e dietéticos, impôs aos seus clientes que praticassem o preço de venda por eles recomendado, autorizando no máximo uma variação de -5%. Quem não cumprir esta imposição perde todos os descontos comerciais e/ou financeiros. Trata-se de uma prática que prejudica o consumidor final, havendo produtos em que o cliente está a pagar cerca de €10 a mais face ao preço anteriormente praticado por nós*”.

<sup>5</sup> Cf. Ofício S-AdC/2021/3942, de 06 de dezembro de 2021.

<sup>6</sup> Cf. documento com a referência E-AdC/2021/6420, de 09 de dezembro de 2021.

PRC/2022/01, visando a investigação da existência de práticas restritivas da concorrência proibidas pelo artigo 9.º da LdC e pelo artigo 101.º do TFUE (fls. 10 a 16 do processo).

6. Na decisão de abertura de inquérito, o conselho de administração da AdC decidiu sujeitar o processo ao regime do segredo de justiça, nos termos e para os efeitos do n.º 2 do artigo 32.º da LdC e do artigo 86.º do Código de Processo Penal (doravante, “CPP”), aplicável *ex vi* n.º 1 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, que aprovou o Regime Geral do Ilícito de Mera Ordenação Social (doravante, “RGIMOS”), atenta a necessidade de proteção dos interesses da investigação (fls. 10 a 16 do processo).

### **3. Registo do processo na Rede Europeia de Autoridades de Concorrência**

7. Em 25 de agosto de 2022, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia (Regulamento n.º 1/2003), a que correspondem os atuais artigos 101.º e 102.º do TFUE, a Autoridade comunicou, por escrito, à Comissão Europeia a instauração do presente processo, tendo esta informação sido disponibilizada às autoridades homólogas dos outros Estados-Membros.

### **4. Diligências probatórias**

8. Em vista ao apuramento cabal dos factos necessários à descoberta da verdade no âmbito do inquérito conduzido pela Autoridade, nos termos do n.º 2 do artigo 17.º da LdC, foram realizadas as seguintes diligências de investigação:

#### **4.1. Diligências de busca e apreensão**

9. De forma a obter elementos constitutivos de prova (adicional<sup>7</sup>) dos comportamentos indiciados, tendo em conta a dificuldade da obtenção da mesma e o risco para a investigação decorrente da utilização de outro tipo de meios de obtenção de prova, a Autoridade entendeu revelar-se necessário proceder à realização de diligências de busca, exame, recolha e apreensão.
10. Para o efeito, a AdC requereu, nos termos do disposto nos artigos 18.º a 21.º da LdC, à competente autoridade judiciária (Ministério Público – Departamento de Investigação e Ação Penal de Lisboa) a emissão de mandado para a realização de diligências de busca, exame, recolha e apreensão (fls. 28 a 46 do processo).
11. A referida entidade judiciária emitiu o mandado requerido pela AdC no dia 20 de janeiro de 2022 (fls. 47 a 53 do processo).

---

<sup>7</sup> Cf. parágrafos 1 a 4, *supra*.

12. Em estrito cumprimento do mandado emitido, foram realizadas, entre os dias 24 e 28 de janeiro de 2022, diligências de busca, exame, recolha e apreensão nas instalações da Farmodiética, em São Domingos de Rana, na sequência das quais foram apreendidos e juntos aos autos todos os elementos recolhidos (fls. 54 a 115 do processo).

#### **4.2. Pedidos de elementos**

13. Em 30 de junho de 2022, a AdC, ao abrigo do disposto no artigo 15.º, no n.º 2 do artigo 17.º e na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 18.º da LdC, solicitou à visada que fornecesse um conjunto de elementos, documentos e informações (fls. 120 a 125 do processo), tendo a respetiva resposta sido apresentada entre 14 de julho de 2022 e 4 de agosto de 2022 (fls. 130 a 136, 141 a 167, 178 a 179, 181 a 184, 186 a 188 e 193 a 198 do processo).

#### **4.3. Pedidos de identificação de informação confidencial**

14. Nos termos do artigo 30.º da LdC, em 15 de julho de 2022, durante a fase de inquérito, foi efetuado um pedido de identificação de informação confidencial à Farmodiética (fls. 168 a 169 do processo), tendo a respetiva resposta dado entrada nos serviços da Autoridade em 5 de setembro de 2022 (fls. 206 a 211 do processo).

#### **5. Procedimento de transação no decurso do inquérito**

15. Em 29 de agosto de 2022, a Farmodiética manifestou a sua intenção de participar no procedimento com vista à conclusão do processo por via de uma transação (fls. 205 do processo).
16. O conselho de administração da AdC, por decisão de 20 de setembro de 2022, aprovou a Comunicação dos Factos Imputados, dos Meios de Prova e da Medida Legal da Coima (“Comunicação dos Factos Imputados”), prevista no n.º 3 do artigo 22.º da LdC (fls. 215 a 251 do processo), a qual foi notificada à visada, sendo-lhe conferido o prazo 10 dias úteis para a sua pronúncia.
17. No mesmo dia, o conselho de administração da AdC deliberou o levantamento do segredo de justiça no processo, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 32.º da LdC, por terem deixado de se verificar os fundamentos que determinaram a sujeição do processo a esse regime.
18. Após conversações com a AdC, a Farmodiética veio, em 27 de outubro de 2022, apresentar a sua proposta de transação (fls. 303 a 308 do processo).
19. Na sua proposta de transação a Farmodiética [CONFIDENCIAL: artigo 22.º da Lei n.º 19/2012].
20. Na sua proposta de transação, a Farmodiética afirma, ainda, [CONFIDENCIAL: artigo 22.º da Lei n.º 19/2012] (parágrafo 6 da respetiva proposta).



21. Bem assim, [CONFIDENCIAL: artigo 22.º da Lei n.º 19/2012] (parágrafo 12 da respetiva proposta).

## II. DOS FACTOS

### 6. Identificação e caracterização da Farmodiética

23. A Farmodiética é uma empresa familiar, constituída em 25 de setembro de 1985, revestindo, desde 30 de novembro de 2016, a natureza jurídica de sociedade anónima<sup>8</sup> e tem como objeto a atividade de *"armazenista e vendas a retalho de produtos farmacêuticos, cosméticos e dietéticos, sua importação e exportação. Formação em medicina não convencionais"*<sup>9</sup>.
24. A Farmodiética distribui, direta e indiretamente, diversos produtos nos segmentos *"farmacêuticos, dietéticos, suplementos alimentares e outros géneros alimentícios, cosmética e produtos de saúde em geral"*<sup>10</sup>, em lojas físicas e *online*, nomeadamente, em farmácias, dietéticas e outras lojas de saúde, prestando igualmente serviços de nutrição.
25. No que respeita às farmácias, a empresa afirma-se como fornecedor líder de distribuição de suplementos alimentares, bem como de serviços de nutrição e controlo do peso, indicando como principais marcas a *Absorvit*, a *EasySlim* e a *Advancis*<sup>11</sup>, sendo considerada *"uma empresa com reconhecimento, prestígio e notoriedade"*<sup>12</sup> neste canal.
26. Quanto às dietéticas, a Farmodiética fornece suplementos alimentares, produtos de alimentação saudável e outros produtos de venda em lojas de especialidade, referindo como principais marcas: *Biotrês*, *Lucidus* e *Diviten*.
27. Os volumes de negócios realizados pela Farmodiética nos mercados afetados (cf. capítulo 7.3 *infra*) nos anos em que decorreu a infração foram:

---

<sup>8</sup> Cf. resposta a pedido de elementos de informação a fls. 134 do processo.

<sup>9</sup> Cf. Certidão Permanente da Farmodiética, a fls. 17 a 21 do processo.

<sup>10</sup> Cf. resposta a pedido de elementos de informação a fls. 154 do processo.

<sup>11</sup> Sítio da Farmodiética na Internet, consultado em 8 de setembro de 2022, disponível a fls. 212 do processo.

<sup>12</sup> Cf. resposta a pedido de elementos de informação a fls. 145 do processo.

**Tabela 1: Volume de negócios realizado pela Farmodiética nos mercados identificados (€) – 2015 a 2021<sup>13</sup>**

Ano	Farmodiética
2015	€ [1 000 000 – 8 500 000]
2016	€ [8 500 000 – 17 500 000]
2017	€ [8 500 000 – 17 500 000]
2018	€ [8 500 000 – 17 500 000]
2019	€ [8 500 000 – 17 500 000]
2020	€ [8 500 000 – 17 500 000]
2021	€ [8 500 000 – 17 500 000]

Fonte: Farmodiética

28. O volume de negócios total realizado pela Farmodiética no ano de 2021 foi de € 20.189.390 (vinte milhões, cento e oitenta e nove mil, trezentos e noventa euros) (fls. 144 do processo)<sup>14</sup>.

## 7. Identificação dos mercados

29. O preenchimento dos tipos de infração previstos na legislação da concorrência (*in casu* os artigos 9.º da LdC e 101.º do TFUE) implica, em regra, uma prévia definição do(s) mercado(s) relevante(s), na sua dupla dimensão: do produto ou serviço e geográfica.
30. Contudo, como vem sendo reconhecido de forma constante pela jurisprudência dos tribunais da União Europeia<sup>15</sup>, a definição de mercados relevantes não é indispensável em processos por práticas restritivas da concorrência no âmbito de acordos, práticas concertadas ou decisões de associações de empresas que tenham um objeto restritivo da concorrência, como é o caso da infração em causa nos presentes autos.
31. Também a Comissão Europeia, no parágrafo 48 das suas Orientações sobre o conceito de afetação do comércio entre os Estados-Membros previsto nos artigos 81.º e 82.º [atuais artigos 101.º e 102.º do TFUE], refere que a avaliação do caráter sensível dessa afetação não requer, necessariamente, a definição de mercados relevantes e o cálculo das quotas de mercado.

<sup>13</sup> Não foram considerados os valores referentes ao ano de 2022, uma vez que o referido ano ainda está em curso.

<sup>14</sup> Cf. Relatório e Contas da Farmodiética, a fls. 141 a 167 do processo.

<sup>15</sup> Cf., v.g., os acórdãos do Tribunal de Pequena Instância, *Groupe Danone c. Comissão*, T-38/02, Col. II-4407 (2005), e *Brouwerij Haacht NV c. Comissão*, T-48/02, Col. II-5259 (2005) e, bem assim, o acórdão do Tribunal Geral (Segunda Secção) de 28 de junho de 2016, *Portugal Telecom, SGPS SA c. Comissão*, T-208/13, parágrafos 175 e 176.

32. Não obstante, e de forma a facilitar o enquadramento dos comportamentos em causa, segue-se uma caracterização sumária dos mercados em que ocorreram os comportamentos da Farmodiética objeto do presente processo de contraordenação.

### **7.1. Mercado do produto**

33. O mercado do produto relevante *"compreende todos os produtos e/ou serviços considerados permutáveis ou substituíveis pelo consumidor devido às suas características, preços e utilização pretendida"*<sup>16</sup>.
34. A prática em causa envolve a comercialização e distribuição pela Farmodiética de produtos de alimentação saudável e suplementos alimentares.
35. Os produtos de alimentação saudável são produtos alimentares para necessidades dietéticas específicas, tais como redução ou controlo de peso e restrição do consumo de glúten, envolvendo ingredientes alimentares como proteína em pó, barras energéticas e proteicas e diversos tipos de sementes<sup>17</sup>.
36. Os suplementos alimentares<sup>18</sup> *"destinam-se a complementar e/ou suplementar o regime alimentar normal, não devendo ser utilizados como substitutos de uma dieta variada"*. Podem ser segmentados em três grandes grupos: (i) vitaminas e minerais; (ii) plantas e extratos botânicos; e (iii) outras substâncias (fibras e probióticos, ácidos gordos essenciais e aminoácidos e enzimas)<sup>19</sup>.
37. As características e finalidades dos produtos de alimentação saudável limitam a substituíbilidade face a outros produtos alimentares que não satisfazem necessidades específicas (do ponto de vista do consumidor), assim como face aos suplementos alimentares (do ponto de vista do produtor e do consumidor).
38. Identificam-se, assim, como relevantes para o presente processo, o mercado dos produtos de alimentação saudável e o mercado dos suplementos alimentares.

---

<sup>16</sup> Cf. Comunicação da Comissão Europeia relativa à definição de mercado relevante para efeitos de direito comunitário da concorrência, in JOUE C 372, de 9 de dezembro de 1997.

<sup>17</sup> Cf. Comissão Europeia, Decisão no processo n.º COMP/M.8406, *KESKO/ORIOLA/JV*.

<sup>18</sup> *Idem*.

<sup>19</sup> Boletim de Fármaco Vigilância, Infarmed (2017). Disponível em: <https://www.infarmed.pt/documents/15786/1983294/Boletim%2Bde%2BFarmacovigil%FF%FFncia%2C%2BVOLUME%2B21%2C%2Bn%FF%FF3%2C%2Bmar%FF%FFo%2Bde%2B2017/89d99edd-fb8c-4042-8a38-8d1bc5a555c7>, consultado em 8 de setembro de 2022, disponível a fls. 212 do processo.

39. Do ponto de vista do escoamento, conforme já referido no capítulo 6, os produtos da Farmodiética são comercializados (por terceiros<sup>20</sup>) através de uma rede de distribuidores independentes em diversos canais de distribuição, nomeadamente, farmácias e dietéticas.
40. Os clientes da Farmodiética presentes nestes canais de distribuição operam tanto através de lojas físicas como através do canal *online*<sup>21</sup>.

## 7.2. Mercado geográfico

41. O mercado geográfico relevante *"compreende a área em que as empresas em causa fornecem produtos ou serviços, em que as condições da concorrência são suficientemente homogêneas e que podem distinguir-se das áreas vizinhas devido ao facto, em especial, das condições de concorrência serem consideravelmente diferentes nessas áreas"*<sup>22</sup>.
42. A Farmodiética é, sobretudo, uma distribuidora grossista que comercializa seus produtos a uma rede de distribuidores independentes atuante em todo o território nacional.
43. Esta circunstância determina que estejam em causa condutas de caráter transversal e generalizado a todo o território português.

## 7.3. Conclusão quanto aos mercados

44. Tendo em consideração a factualidade subjacente aos autos e a informação fornecida pela visada, a AdC identifica para efeitos do presente processo *(i)* o mercado nacional de distribuição grossista de produtos de alimentação saudável; e *(ii)* o mercado nacional de distribuição grossista de suplementos alimentares, independentemente de considerações quanto a possíveis segmentações e/ou agregações de mercado.
45. Conforme referido (cf. parágrafos 24, 39 e 42, *supra*), a Farmodiética é um fornecedor grossista de relevo nestes mercados, presente nos diversos canais de distribuição.
46. Ademais, os mercados em causa representaram a parte mais significativa do volume de negócios total da empresa durante o período em causa, entre 2015 e 2021.

## 8. Comportamentos

47. Os comportamentos da Farmodiética em causa no processo ocorreram no contexto da relação comercial estabelecida entre a visada, enquanto distribuidor grossista, e a rede de distribuidores retalhistas, seus clientes independentes (doravante designados por "clientes"

---

<sup>20</sup> A empresa também comercializa seus produtos diretamente aos consumidores finais (retalho) através de *site* próprio desde 2017 (cf. resposta a pedido de elementos de informação a fls. 136 do processo).

<sup>21</sup> Cf. resposta a pedido de elementos de informação, a fls. 187 do processo.

<sup>22</sup> Cf. Comunicação da Comissão Europeia relativa à definição de mercado relevante para efeitos de direito comunitário da concorrência, in JOUE C 372, de 9 de dezembro de 1997.

- ou “distribuidores”), para um conjunto variado de produtos de alimentação saudável e suplementos alimentares.
48. Os clientes não têm qualquer relação de grupo com a Farmodiética<sup>23</sup> e, nos termos e para os efeitos dos respetivos contratos de fornecimento, são tomadores do risco comercial e financeiro associado à revenda dos produtos em causa e ao negócio de venda ao público por si prosseguido.
  49. No âmbito das relações comerciais com os seus clientes, na sua grande maioria farmácias ou dietéticas, a Farmodiética tem vindo a fixar e impor, de forma regular e generalizada, os preços de revenda dos produtos que os clientes adquirem à visada, designadamente, os preços de venda ao público (“PVP”) desses produtos.
  50. Esta conduta foi prosseguida pela Farmodiética entre 5 de outubro de 2015<sup>24</sup> e 21 de janeiro de 2022<sup>25</sup>.
  51. A prática de fixação e imposição de preços pela Farmodiética desenvolve-se na globalidade dos canais de distribuição, sem prejuízo de assumir maior preponderância nalgum(ns) deles, existindo repercussões cruzadas dos comportamentos adotados em cada canal de vendas: lojas físicas e *online*.
  52. De facto, conforme a Farmodiética esclarece, os seus clientes “*que vendem online produtos das marcas do portfólio da Farmodiética são clientes que operam tanto no canal online como através de lojas físicas*”<sup>26</sup>, existindo alguma substituibilidade entre estes canais<sup>27</sup>.
  53. A referida prática é implementada através dos colaboradores da Farmodiética, internamente designados, consoante o âmbito das funções que ocupam, por coordenadores nacionais e regionais, delegados comerciais ou assistentes administrativos, com o conhecimento e, frequentemente, envolvimento da própria direção comercial/vogais do conselho de administração (anteriormente gerência<sup>28</sup>).
  54. A conduta em causa é determinada pela Farmodiética de forma a garantir a manutenção de um nível mínimo de preços homogéneo, estável e alinhado em todo o mercado nacional<sup>29</sup>.

---

<sup>23</sup> Cf. Certidão Permanente da Farmodiética, a fls. 17 a 21 do processo.

<sup>24</sup> Data do documento FD-0134 (elemento de prova relevante mais antigo constante do processo).

<sup>25</sup> Data do documento FD-0848 (elemento de prova relevante mais recente constante do processo).

<sup>26</sup> Cf. resposta a pedido de elementos de informação, a fls. 187 do processo.

<sup>27</sup> Cf., entre outros, documentos FD-0090, FD-0210 e FD-0968.

<sup>28</sup> Nomeadamente até 30 de novembro de 2016 (cf. resposta a pedido de elementos de informação, a fls. 134 do processo).

<sup>29</sup> Cf. documentos FD-0914 e FD-0090.

### 8.1. Fixação e imposição de preços de venda ao público

55. A Farmodiética fixa e impõe preços de revenda dos seus produtos por meios diretos, nomeadamente mediante o envio de tabelas de PVP<sup>30</sup> para os seus clientes via mensagens de correio eletrónico, tendo criado um procedimento próprio e um texto *standard*<sup>31</sup> para o efeito.
56. Com a mesma finalidade, e muitas vezes na mesma comunicação, a Farmodiética define os descontos máximos que os clientes devem aplicar para a revenda dos seus produtos, o que resulta na fixação e imposição dos preços de venda ao público por meios indiretos.
57. Em síntese, a atuação da Farmodiética traduz-se: (i) no envio (ou entrega pessoal) de tabelas de PVP aos seus clientes<sup>32</sup>; (ii) juntamente com a determinação do desconto máximo aplicável sobre o PVP<sup>33</sup>; (iii) na fixação de uma data-limite para os clientes implementarem os PVP de acordo com os preços estabelecidos<sup>34</sup>; e, por fim, (iv) na informação junto dos clientes sobre as consequências do incumprimento dos preços estabelecidos, nomeadamente quanto à possibilidade de perda de condições comerciais.
58. As mensagens chegam a ser enviadas a vários clientes em cópia escondida (*blind copy* ou Bcc), com indicação da aplicação destas condições a todos os clientes<sup>35</sup>.
59. Não obstante, existe uma preocupação constante com a forma como esta conduta é comunicada junto dos clientes<sup>36</sup>.

---

<sup>30</sup> Ainda que a Farmodiética recorra, por vezes, à nomenclatura de "PVP Recomendado" ou "sugestão P.V.P." (recorde-se que este cuidado puramente formal da visada aparece tardiamente – sobretudo a partir de 2016 –, designadamente no que respeita às tabelas de preços enviadas para os seus clientes), estes correspondem aos PVP estabelecidos pela Farmodiética e, bem assim, compreendidos por todos os clientes, como aqueles a observar pela generalidade no mercado, em determinado momento e para um determinado conjunto de produtos, sendo o envio destas tabelas de preços combinado com um sistema de incentivos à observância dos mesmos e desincentivos ao desvio desses valores, conforme implementado pela Farmodiética.

<sup>31</sup> Cf. documento FD-0134.

<sup>32</sup> Cf., entre outros, documentos FD-0134, FD-0156, FD-0168, FD-0169, FD-0154, FD-0167, FD-0914, FD-0205, FD-0857, FD-0153, FD-0968, FD-0768, FD-0087 e documento, de abril de 2021, apresentado pelo denunciante (a fls. 7 do processo).

<sup>33</sup> Cf., entre outros, documentos FD-0968, FD-0156, FD-0154, FD-0153, FD-0756 e FD-0857.

<sup>34</sup> Cf., entre outros, documentos FD-0134, FD-0156 e FD-0167, FD-0768 e FD-0051.

<sup>35</sup> Cf., entre outros, documentos FD-0156 e FD-0167, bem como documento FD-0174, no qual um cliente, além de dar nota que já corrigiu os seus PVP de dois produtos fornecidos pela visada, refere expressamente o seu entendimento quanto ao envio da tabela de preços pela Farmodiética para diversos clientes, seus concorrentes.

<sup>36</sup> Cf. entre outros, documento FD-0134.

60. De acordo com as instruções internas da Farmodiética para agilização e implementação dos preços fixados, decorre que esta informação deveria ser transmitida de forma oral pelos colaboradores da Farmodiética aos respetivos distribuidores.
61. De facto, além do envio de mensagens de correio eletrónico para os seus clientes, existiram múltiplas outras ocasiões em que as mesmas condutas eram executadas sem que das mesmas resultasse algum registo formal (como através de contactos telefónicos ou presenciais).
62. Nesse sentido, a Farmodiética sublinha a necessidade de os colaboradores comunicarem estas indicações oralmente aos distribuidores, salientando que não podem enviar nada escrito sobre o tema e alertando os colaboradores quando o fazem<sup>37</sup>.
63. Não obstante, dos elementos probatórios resulta expressa a política da Farmodiética, bem como os meios através dos quais essa política é executada, e, ainda, as consequências de eventuais incumprimentos dos preços (limites máximos de descontos) estabelecidos: a retirada das condições comerciais acordadas<sup>38</sup>.
64. Esta atuação foi, inclusivamente, classificada pela Farmodiética como uma ação concertada, que passava por pedir aos clientes para estabelecerem os preços em conformidade com aqueles indicados pela Farmodiética e, no máximo, limitarem o desconto à percentagem definida pela mesma<sup>39</sup>.

## **8.2. Formas de monitorização e controlo de preços e medidas de pressão e retaliação**

65. De acordo com os elementos de prova constantes do processo, a Farmodiética implementou um sistema de controlo e monitorização do cumprimento dos preços por si estabelecidos, bem como procedimentos de retaliação, aos quais recorre no caso de os clientes se desviarem dos preços (limites máximos de descontos) estabelecidos.

---

<sup>37</sup> Cf. documentos FD-0333 e FD-0886.

<sup>38</sup> Cf., entre outros, documento FD-0768, no qual a Farmodiética afirma a sua política referente aos PVP a implementar pelos seus clientes, passando a mesma pela imposição de uma tabela de preços e de um limite máximo de descontos, bem como pela fixação de uma data-limite para regularização dos preços pelos clientes, os quais devem ser alertados, através de contactos telefónicos, das consequências do incumprimento das indicações da Farmodiética, nomeadamente a perda de condições comerciais na sua próxima encomenda.

<sup>39</sup> Cf. documento FD-1022.



66. O sistema de controlo e monitorização dos PVP praticados pelos distribuidores dos seus produtos traduz-se, essencialmente e por um lado, no recurso a pesquisas *online* por parte dos colaboradores da Farmodiética<sup>40</sup>.
67. Por outro lado, e em complemento da monitorização própria, a Farmodiética estimula e beneficia do reporte de desvios por parte dos retalhistas seus clientes que cumprem os PVP fixados e detetam incumprimentos por parte de concorrentes<sup>41</sup>.
68. O sistema de controlo de preços implementado pela Farmodiética é mormente utilizado após a receção de uma nova encomenda de um cliente, a qual para ser expedida fica dependente da verificação da implementação por aquele cliente, ao longo do tempo, dos preços fixados<sup>42</sup>.
69. Assim, a expedição das encomendas depende da validação da direção comercial e/ou coordenação de divisões da visada, estando condicionada ao cumprimento prévio dos PVP fixados<sup>43</sup>.
70. Não obstante a monitorização ser sobretudo realizada quanto aos preços *online*, a respetiva encomenda poderá refletir tanto as necessidades de fornecimento da loja *online* como da loja física do cliente em causa.
71. Em caso de desvio dos preços fixados (ou do limite máximo dos descontos), a Farmodiética ameaça reduzir ou reduz efetivamente as condições comerciais<sup>44</sup>, chegando mesmo a cortar o fornecimento, a suspender entregas ou a limitar a reposição de *stocks*<sup>45</sup>, como forma de retaliação pelo incumprimento dos preços estabelecidos, incentivo à observância dos mesmos e desincentivo aos desvios.
72. Em consequência do procedimento descrito, adotado pela Farmodiética, os clientes *corrigiam/regularizavam/estabilizavam/retificavam*, de facto, os preços<sup>46</sup>, observando-se

---

<sup>40</sup> Cf., entre outros, documentos FD-0959, FD-0959 e FD-0637.

<sup>41</sup> Cf., entre outros, documentos FD-0049, FD-0118, FD-0203, FD-0215, FD-0921 e conversações n.º 1, 23 e 70.

<sup>42</sup> Cf., entre outros, documentos FD-0937, FD-0725, FD-0488, FD-0247, FD-0939, FD-0387, FD-0388, FD-0250, FD-0511, FD-0528, FD-0426 e FD-0493, que integram a conversação n.º 32.

<sup>43</sup> Cf., entre outros, documentos FD-0516, FD-0346, FD-0508, FD-0932 e FD-0333.

<sup>44</sup> Cf., entre outros, documentos FD-0968, FD-0768, FD-0333, FD-0528, FD-0383, FD-0388, FD-0018, FD-0955, FD-0942, FD-0947, FD-0479, FD-0950, FD-0960, FD-0728, FD-0051 e FD-0921.

<sup>45</sup> Cf., entre outros, documentos FD-0241 e FD-0244, FD-0018, FD-0726, FD-0026 e FD-0521.

<sup>46</sup> Cf., entre outros, documentos FD-0409, FD-0980, FD-0868, FD-0428, FD-0515, FD-0901 e conversação n.º 60.

uma restrição da capacidade dos distribuidores de estabelecerem o seu preço de venda, não tendo autonomia para determinar de forma independente a sua política comercial.

73. De facto, a Farmodiética assume, junto dos seus distribuidores, o seu intuito de estabilizar os preços<sup>47</sup>, salientando que o mesmo permitiria defender a credibilidade e imagem dos seus produtos e assegurar a rentabilidade de todos os seus clientes, criando nestes a clara expectativa quanto ao nível dos preços dos seus produtos no mercado.
74. No que respeita aos distribuidores, existe uma consciência alargada sobre a prática da Farmodiética no mercado, anuindo ou conformando-se com a mesma<sup>48</sup>.

---

<sup>47</sup> Cf. documento FD-0914.

<sup>48</sup> Cf., entre outros, documentos FD-0089, FD-0205 e FD-0725.

### III. DO DIREITO

#### 9. Apreciação jurídica e económica dos comportamentos

75. Os factos *supra* descritos consubstanciam uma infração ao direito da concorrência, subsumível na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 9.º da LdC, bem como na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 101.º do TFEU.
76. Em causa está uma prática de fixação e imposição de preços de revenda, por meios diretos e indiretos, por parte da Farmodiética, com o objetivo de restringir a concorrência nos mercados nacionais de produtos de alimentação saudável e de suplementos alimentares.
77. Esta conduta terá ocorrido de forma ininterrupta entre 5 de outubro de 2015 e 21 de janeiro de 2022, isto é, ao longo de, aproximadamente, 6 anos e 3 meses.
78. Tanto do ponto de vista substantivo, de acordo com o princípio da legalidade, como do ponto de vista processual, uma vez que o inquérito foi aberto no dia 18 de janeiro de 2022, a LdC aplicar-se-á aos presentes autos<sup>49</sup>.
79. Subsidiariamente, aplicar-se-á o RGIMOS *ex vi* artigo 13.º da LdC e, bem assim, o regime Penal, aplicável *ex vi* artigo 32.º do RGIMOS.

#### 9.1. Tipo objetivo da infração

80. Da letra do n.º 1 do artigo 9.º da LdC resulta que são elementos cumulativos do tipo objetivo: *(i)* a qualificação das pessoas jurídicas relevantes como empresas; *(ii)* a existência de um acordo, prática concertada ou decisão de associação de empresas, *(iii)* que tenha por objeto ou como efeito impedir, falsear ou restringir a concorrência, *(iv)* de forma sensível, *(v)* no todo ou em parte do mercado nacional.
81. No caso do artigo 101.º do TFUE, para além daqueles elementos típicos, é ainda necessário que tal acordo ou prática concertada afete as trocas comerciais entre os Estados-Membros.

##### 9.1.1. Qualidade de empresa

82. A noção de empresa para efeitos da aplicação das regras de concorrência, quer no plano do direito nacional, quer no plano do direito da União Europeia, assenta na verificação do exercício de uma atividade económica por uma entidade que beneficie de autonomia de

---

<sup>49</sup> Em 17 de agosto de 2022, foi publicada a Lei n.º 17/2022, de 17 de agosto, que procede à alteração do regime jurídico da concorrência aprovado pela Lei n.º 19/2012. Nos termos do respetivo artigo 10.º, a Lei n.º 17/2022 entra em vigor 30 dias após a sua publicação e, em conformidade com o n.º 1 do seu artigo 9.º, as suas disposições aplicam-se aos procedimentos desencadeados após a respetiva entrada em vigor, não sendo aplicáveis ao presente procedimento contraordenacional.

decisão e inclui qualquer tipo de organização, formal ou não, independentemente da sua natureza jurídica e de ter ou não personalidade jurídica.

83. A LdC consagra no seu n.º 1 do artigo 3.º, no plano nacional, a jurisprudência constante do Tribunal de Justiça quanto ao conceito de empresa<sup>50</sup>.
84. No caso *sub judice*, tanto a visada Farmodiética, como os distribuidores, qualificam-se como “empresas”, nos termos e para os efeitos das regras da concorrência, na medida em que desenvolvem uma atividade económica, constituindo empresas autónomas e distintas, inexistindo ente elas laços de interdependência que formem uma unidade económica (cf. capítulo 8, *supra*).

### **9.1.2. Existência de um acordo ou prática concertada**

85. Os conceitos de acordo e de prática concertada fornecem uma visão meramente subjetiva de duas formas de colusão que partilham a mesma natureza e que apenas se distinguem pela sua intensidade e modo como se manifestam.
86. Um acordo entre empresas, para efeitos do direito nacional e europeu da concorrência, verifica-se no caso de as participantes atingirem um consenso que limite, ou seja suscetível de limitar, a sua liberdade na determinação das respetivas estratégias comerciais, implicando a definição de um “*plano de ação*” comum entre as diversas empresas participantes, de que decorra um feixe de obrigações, garantias e expetativas de comportamento futuro<sup>51</sup>.
87. Conforme refere o Tribunal de Justiça, “*para que haja acordo, na acepção do artigo 85.º, n.º 1 [atual artigo 101.º, n.º 1] do Tratado, basta que as empresas em causa tenham manifestado a sua vontade comum de se comportar no mercado de um modo determinado*”<sup>52</sup>.

---

<sup>50</sup> Cf. acórdão do Tribunal de Justiça de 18 de junho de 1998, *Comissão c. Itália*, processo n.º C-35/96, Colet. 1998, p. 3851, parágrafo 36; cf., igualmente, acórdão do Tribunal de Justiça de 23 de Abril de 1991, *Höfner e Elser*, processo n.º C-41/90, Colet. 1991, p. 1979, parágrafo 21; acórdão do Tribunal de Justiça de 16 de Novembro de 1995, *Fédération française des sociétés d'assurances e o.*, processo n.º C-244/94, Colet. 1995, p. 4013, parágrafo 14; acórdão do Tribunal de Justiça de 11 de Dezembro de 1997, *Job Centre*, processo n.º C-55/96, Colet. 1997, p. 7119, parágrafo 21; acórdão do Tribunal de Justiça de 17 de Fevereiro de 1993, *Poucet e Pistre*, processos apensos n.ºs C-159/91 e C-160/91, Colet. 1991, p. 637, parágrafo 17.

<sup>51</sup> Cf. decisão da Comissão Europeia 91/298/CEE de 19 de dezembro de 1990, *Solvay*; cf., igualmente, acórdão do Tribunal Geral de 26 de outubro de 2000, *Bayer AG c. Comissão das Comunidades Europeias*, processo n.º T-41/96, Colet. 2000, p. 3383 e acórdão do Tribunal Geral de 6 de julho de 2000, *Volkswagen AG c. Comissão das Comunidades Europeias*, T-62/98, Colet. 2000, p. 2707.

<sup>52</sup> Cf. acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 11 de dezembro de 2003, *Adriatica di Navigazione SpA c. Comissão*, processo n.º T-61/99, Colet. 2003, p. 5349.

88. Como também concluiu o Tribunal de Comércio de Lisboa no caso *Baxter e Glintt*, “[u]m acordo relevante para efeitos da lei da concorrência é, pois, qualquer comportamento coordenado de empresas, sob qualquer forma jurídica, em que pelo menos uma se obriga a uma determinada prática ou em que se elimina a incerteza do comportamento da outra; seja ele expresso ou tácito, simétrico ou assimétrico”<sup>53</sup>.
89. Trata-se, por conseguinte, de uma noção ampla do conceito de acordo, na medida em que não pressupõe uma convenção juridicamente vinculativa para as partes, nem a observância de uma forma jurídica, podendo o acordo ser expresso ou tácito<sup>54</sup>.
90. No que concerne o conceito de prática concertada, resulta da jurisprudência constante do Tribunal de Justiça que aquele se refere à coordenação informal entre empresas que, não chegando à celebração de uma convenção, decidem substituir os riscos da concorrência por uma cooperação prática entre elas.
91. Neste sentido, o Tribunal de Justiça afirma que “[e]mbora o artigo 85.º [atual artigo 101.º do TFUE] faça a distinção entre «prática concertada» e «acordos entre empresas» ou «decisão de associação de empresas» é com a preocupação de apreender, nas proibições deste artigo, uma forma de coordenação entre empresas que sem se ter desenvolvido até à celebração de uma convenção propriamente dita, substitui cientemente uma cooperação prática entre elas aos riscos da concorrência”.
92. No acórdão *T-Mobile*, o Tribunal de Justiça vem reforçar que “os conceitos de «acordo», de «decisões de associações de empresas» e de «prática concertada» incluem, do ponto de vista subjetivo, formas de conluio que são da mesma natureza e só se distinguem umas das outras pela respectiva intensidade e pelas formas como se manifestam (...). Assim, (...), os critérios consagrados pela jurisprudência do Tribunal de Justiça para apreciar se um comportamento tem por objectivo ou por efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência são aplicáveis quer se trate de um acordo, de uma decisão ou de uma prática concertada”<sup>55</sup>.
93. Também os tribunais nacionais já se pronunciaram quanto a estes conceitos. Desde logo, o Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, no denominado caso da *Restauração*

<sup>53</sup> Cf. sentença do Tribunal de Comércio de Lisboa de 12 de setembro de 2011, 4.º Juízo, processo n.º 199/11.0TYLSB (*Baxter e Glintt*), p. 34.

<sup>54</sup> Cf. decisão da Comissão Europeia, Caso AT.40428 de 17 de dezembro de 2018, *Guess*, p.96.

<sup>55</sup> Cf. acórdão do Tribunal de Justiça de 4 de junho 2009, *T-Mobile Netherlands BV e o. c. Raad van bestuur van de Nederlandse Mededingingsautoriteit*, Processo n.º C-8/08, Colet. 2009, p. 4529, parágrafo 23; no mesmo sentido, acórdão do Tribunal de Justiça de 5 de dezembro de 2013, *Solvay SA c. Comissão*, Processo n.º C-455/11 P, parágrafo 53; cf. acórdão do Tribunal de Justiça de 8 de julho de 1999, *Comissão c. Anic Participazioni*, Processo n.º C-49/92 P, Colet. 1999, p. 4125, parágrafos 112 a 114 e 131 e 132; cf. igualmente, acórdão do Tribunal de Justiça de 14 de junho de 1972, *ICI/Comissão*, Processo n.º 48/69, Colect. 1972, p. 205, parágrafo 64.

*coletiva* refere que “[a] *prática concertada difere do acordo ou da decisão pelo seu caráter de cooperação informal, não resultante de um ato formal ou de convenção nesse sentido. Daí que não seja necessário haver acordo entre os Administradores ou sequer instruções das empresas aos seus funcionários para que a prática concertada se verifique.(...) [N]este caso existe uma prática concertada entre empresa com a verificação de quatro elementos: o contacto entre empresas, a cooperação como forma de suprimir o grau de incerteza que existiria no mercado sem o contacto entre empresas, a reciprocidade de comportamentos das empresas e uma restrição de forma sensível da concorrência no todo ou em parte do mercado nacional*”<sup>56</sup>.

94. Como salienta o Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, “*é, assim, essencial a este conceito a ideia de suscetibilidade de influenciar o comportamento dos operadores no mercado, decorrente de um comportamento coordenado de empresas*”<sup>57</sup>.
95. No caso *sub judice*, analisados os elementos de prova – sérios, precisos e concordantes – juntos aos autos, verifica-se a existência de um acordo tendente à fixação dos preços de (re)venda ao público, mais conhecido pela sigla RPM, correspondente à expressão em língua inglesa “*Resale Price Maintenance*”, por parte da Farmodiética e dos seus distribuidores.
96. Não obstante não constar do acervo probatório do processo um contrato em sentido estrito, escrito e assinado, a verdade é que esse mesmo acervo probatório revela que a Farmodiética e os seus distribuidores implementaram de forma consciente e ininterrupta, desde outubro de 2015 até janeiro de 2022, um acordo que limitou (ou foi, pelo menos, suscetível de limitar) a liberdade dos distribuidores determinarem os seus próprios preços de revenda (cf. capítulo 8, *supra*).
97. Se, por um lado, a factualidade dos autos evidencia que a Farmodiética se arroga expressamente o direito a fixar os preços de revenda (ou limites máximos de descontos), impondo-os por escrito aos seus distribuidores, não reconhecendo a capacidade para estes fixarem os seus próprios preços de revenda (cf., em particular, capítulo 8.1 da presente Minuta de Transação), por outro lado, os elementos de prova revelam que foram criados incentivos para impedir a determinação por parte dos distribuidores dos seus próprios preços de revenda, aderindo àqueles impostos pela visada (cf., em particular, capítulo 8.2 da presente Minuta de Transação), de forma voluntária ou em resultado de pressão e coação da visada, existindo assim um consenso entre a Farmodiética e os distribuidores, ainda que amiúde tácito, e mesmo que forçado, no sentido de ser a visada a determinar a estratégia comercial para a revenda dos produtos no mercado.

---

<sup>56</sup> Cf. sentença do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão de 19 de julho de 2013, 1.º juízo, Processo n.º 88/12.1YUSTR (*Restauração coletiva*).

<sup>57</sup> Cf. sentença do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão de 4 de janeiro de 2016, 1.º Juízo, Processo n.º 102/15.9YUSTR (*GPL*), p. 159.

98. O acordo em causa tem natureza vertical, uma vez que os participantes atuam, para os efeitos da prática de fixação de preços em causa, em níveis diferentes da cadeia de distribuição.
99. Cumpre de todo o modo salientar que, ainda que se considerasse não estarem reunidos no presente caso os elementos constitutivos de um acordo, sempre se verificariam, pelo menos, as proposições de uma prática concertada.
100. Em particular no que respeita a conduta em causa, recorde-se que o Regulamento (EU) n.º 2022/720, de 10 de maio de 2022, relativo à aplicação do artigo 101.º, n.º 3, do TFUE a determinadas categorias de acordos verticais e práticas concertadas (“Regulamento n.º 2022/720”), na alínea *a*) do artigo 4.º, consagra como restrições graves da concorrência (*hardcore restrictions*), os “*acordos verticais que, direta ou indiretamente, isoladamente ou em combinação com outros fatores que partes controlem, que tenham por objeto: a) a restrição da capacidade de o comprador estabelecer o seu preço de venda (...) como resultado de pressões ou de incentivos oferecidos por qualquer uma das partes*”<sup>58</sup>, o que implica a retirada do benefício de isenção por categoria<sup>59</sup>.
101. Bem assim, nas Orientações relativas às restrições verticais, a Comissão Europeia esclarece que “[a] restrição grave estabelecida no artigo 4.º, alínea a), do Regulamento (UE) 2022/720 diz respeito à imposição de preços de revenda, ou seja, acordos ou práticas concertadas que têm por objeto direto ou indireto a restrição da capacidade de o comprador estabelecer o seu preço de venda, incluindo os que estabelecem um preço de venda fixo ou mínimo a observar pelo comprador. A exigência de que o comprador fixe o seu preço de venda dentro de um determinado intervalo constitui uma imposição de preços de revenda na aceção do artigo 4.º, alínea a), do regulamento”<sup>60</sup> (sublinhado da Autoridade).
102. Nas referidas Orientações, a Comissão Europeia clarifica ainda que a imposição do preço de revenda por meios diretos pode alcançar-se através de “*disposições contratuais ou práticas concertadas que estabelecem diretamente o preço que o comprador deve cobrar aos seus clientes, que permitem ao fornecedor fixar o preço de revenda ou proíbem o comprador de*

---

<sup>58</sup> A mesma disposição encontrava-se, anteriormente, prevista no Regulamento (UE) n.º 330/2010 da Comissão, de 20 de abril de 2010, relativo à aplicação do artigo 101.º, n.º 3, do TFUE a determinadas categorias de acordos verticais e práticas concertadas, JOUE L 102 de 23 de abril de 2010 (“Regulamento n.º 330/2010”), nomeadamente na alínea *a*) do seu artigo 4.º.

<sup>59</sup> Cf., igualmente, o Considerando (15) do Regulamento n.º 2022/720, bem como o Considerando (10) do Regulamento n.º 330/2010.

<sup>60</sup> Cf. Comunicação da Comissão “Orientações relativas às restrições verticais”, JOUE de 30 de junho de 2022, C 248/01 (“Orientações relativas às restrições verticais”), parágrafo 185. No mesmo sentido, esclarecia já a Comunicação da Comissão “Orientações relativas às restrições verticais”, JOUE de 19 de maio de 2010, C 130/1, nomeadamente nos seus parágrafos 48, 223 e ss..



*vender abaixo de um determinado nível de preços. (...) [Ou ainda] se o fornecedor solicitar um aumento do preço e o comprador aceder ao pedido*<sup>61</sup>.

103. Contudo, a imposição do preço de revenda pode ser igualmente alcançada através de meios indiretos. Exemplos destes últimos são os acordos de *"fixação do nível máximo de descontos que o distribuidor pode conceder a partir de um determinado nível de preços estabelecido; (...) associação do preço de revenda estabelecido com os preços de revenda de concorrentes, ameaças, intimidações, avisos, sanções, atrasos ou suspensão das entregas ou cessação de contratos em função do cumprimento de um determinado nível de preços"*<sup>62</sup>.
104. No presente caso, a factualidade descrita no capítulo 8 da presente Minuta de Transação demonstra que os comportamentos da Farmodiética consubstanciam uma fixação e imposição aos distribuidores dos preços de revenda nos mercados relevantes identificados, tanto por meios diretos como indiretos.
105. Com efeito, a Farmodiética impõe diretamente aos distribuidores, por escrito, via mensagens de correio eletrónico, os preços de revenda que determina, bem como descontos máximos para a revenda dos seus produtos com base nos PVP por si fixados, o que redundará na fixação e imposição indireta desses mesmos preços de revenda (cf. capítulo 8.1 da presente Minuta de Transação).
106. Para além disso, os distribuidores estão efetivamente compelidos a praticar preços de revenda impostos pela visada, designadamente porque:
- i. É-lhes expressamente requerido que assim o façam;
  - i. É-lhes negada a capacidade de estabelecerem os seus próprios preços de revenda dos produtos da Farmodiética;
  - ii. É-lhes dado a conhecer que estes são os preços a implementar na totalidade do mercado (cf. parágrafo 58 da presente Minuta de Transação);
  - iii. A Farmodiética mantém formas de controlo e monitorização sobre o cumprimento dos preços de revenda (cf. capítulo 8.2 da presente Minuta de Transação);
  - iv. A ameaça de sofrer represálias no caso do incumprimento dos preços de revenda dentro do limite máximo dos descontos é suficientemente credível;
  - v. A expedição das encomendas dos seus clientes carece de aprovação prévia pela direção/coordenação de divisão da visada, ficando a mesma dependente da verificação

---

<sup>61</sup> Cf. Orientações relativas às restrições verticais, parágrafo 186.

<sup>62</sup> Cf. Orientações relativas às restrições verticais, parágrafo 187.



do cumprimento dos preços de revenda (ou do limite dos descontos) estabelecidos (cf. capítulo 8.2 da presente Minuta de Transação);

- vi. A atribuição pela Farmodiética de condições comerciais está subordinada ao cumprimento dos preços de revenda (ou do limite máximo de descontos) fixados; e
  - vii. A Farmodiética mantém formas de retaliação como o corte do fornecimento ou limitação da reposição de *stocks* (cf. capítulo 8.2 da presente Minuta de Transação).
107. Em conclusão, o comportamento da visada traduz-se num acordo de fixação e imposição de preços de revenda, por meios diretos e indiretos, apresentando todos os elementos constitutivos de um acordo entre empresas (ainda que traduzido em mecanismos de cooperação informal entre si) na aceção do n.º 1 do artigo 9.º da LdC e do n.º 1 do artigo 101.º do TFUE.

### **9.1.3. Objeto restritivo da concorrência**

108. O n.º 1 do artigo 9.º da LdC (e, bem assim, o n.º 1 do artigo 101.º do TFUE) proíbe os acordos ou práticas concertadas entre empresas que tenham por objeto ou como efeito impedir, falsear ou restringir a concorrência<sup>63</sup>.
109. Segundo o Tribunal de Justiça, o "*objeto*" e o "*efeito*" devem considerar-se condições alternativas, sendo que o "*caráter alternativo desta condição, resultante do uso da conjunção «ou», leva, em primeiro lugar, à necessidade de considerar o próprio objetivo do acordo, tendo em conta o contexto económico em que o mesmo deve ser aplicado*"<sup>64</sup>.
110. Consequentemente, quando o objeto de um acordo ou de uma prática concertada se verifica, não é necessário examinar os seus efeitos concretos na concorrência.
111. No acórdão KME Germany, o Tribunal de Justiça considerou que, "*para aplicação do artigo 81.º, n.º 1, CE [atual artigo 101.º, n.º 1 do TFUE], a tomada em consideração dos efeitos concretos de um acordo é supérflua, a partir do momento em que se verifique que este tem por objecto restringir, impedir ou falsear a concorrência (...). Tal é nomeadamente o caso, como no presente, dos acordos que incluem restrições patentes à concorrência, como a fixação dos preços e a repartição do mercado. Se um cartel fixa o estado do mercado no momento em que é celebrado, a sua longa duração pode tornar rígidas as estruturas, diminuindo o incentivo à inovação e ao desenvolvimento para os participantes no cartel. O regresso ao estado de livre concorrência será assim tanto mais difícil e longo quanto a própria duração do cartel foi longa. Mesmo se a intensidade e a eficácia do cartel variarem*

---

<sup>63</sup> O n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012 proíbe, igualmente, as decisões de associações de empresas que tenham semelhante objeto ou efeito

<sup>64</sup> Cf. acórdão do Tribunal de Justiça de 30 de junho de 1966, *Société Technique Minière (L.T.M.) e Maschinenbau Ulm GmbH (M.B.U.)*, processo n.º 56/65, Colet. 1965-1968, p. 381.

*no tempo, a verdade é que o referido cartel continuará a existir e, por conseguinte, a tornar ainda mais rígidas as estruturas do mercado*<sup>65</sup>.

112. A distinção entre "restrição por objeto" e "restrição por efeito" decorre da circunstância de determinadas formas de entendimento entre empresas poderem ser consideradas, pela sua própria natureza, prejudiciais ao normal funcionamento da concorrência<sup>66</sup>.
113. Com efeito, determinadas formas de coordenação entre empresas revelam um tal grau de nocividade para a concorrência e são de tal modo suscetíveis de produzirem efeitos negativos, que se considera não ser necessário examinar os seus efeitos concretos, uma vez que a própria experiência demonstra que esses comportamentos tendem a provocar reduções da produção, divisão do mercado e subidas de preços, conduzindo a uma má repartição dos recursos, em prejuízo dos agentes económicos e dos consumidores<sup>67</sup>.
114. Quanto a este ponto, refira-se que também a jurisprudência dos tribunais nacionais tem sido constante na identificação, no âmbito das práticas restritivas consagradas no n.º 1 do artigo 9.º da LdC, de uma infração de perigo, bastando que o bem jurídico tutelado – a proteção da concorrência – seja posto em perigo, ou seja, é suficiente a possibilidade de lesão ou a adequação da prática para produzir tal lesão para que a infração se considere cometida<sup>68</sup>.
115. Destarte, para que se considere que tem um objeto anticoncorrencial basta que um acordo (ou uma prática concertada) seja suscetível de produzir efeitos negativos sobre a

---

<sup>65</sup> Cf. acórdão do Tribunal de Justiça de 8 de dezembro de 2011, *KME Germany e o. c. Comissão*, processo n.º C-272/09 P, Colet., p. I-12789, parágrafo 65; e acórdão do Tribunal de Justiça de 8 de dezembro de 2011, *KME Germany e o./Comissão*, processo n.º C-389/10 P, Colet., p. I-13125, parágrafo 75.

<sup>66</sup> Cf. acórdão do Tribunal de Justiça de 20 de novembro de 2008, *Beef Industry Development and Barry Brothers (BIDS)*, processo n.º C-209/07, parágrafos 16 e 17; acórdão do Tribunal de Justiça de 1 de fevereiro de 1978, *Miller c Comissão Europeia*, processo n.º C-19/77, parágrafo 7.

<sup>67</sup> Cf. acórdão do Tribunal de Justiça de 30 de junho de 1966, *Société Technique Minière (L.T.M.) e Maschinenbau Ulm GmbH (M.B.U.)*, processo n.º 56/65, Colet. 1965-1968, p. 381; acórdão do Tribunal de Justiça de 14 de março de 2013, *Allianz Hungária Biztosító Zrt. e o. c. Gazdasági Versenyhivatal*, processo n.º C-32/11, parágrafo 34.

<sup>68</sup> Cf. Sentença do Tribunal de Comércio de Lisboa, de 9 de dezembro de 2005, 2.º Juízo, processo n.º 1307/05.6TYLSB (*Ordem dos Médicos Dentistas*), p. 24 a 27; Sentença do Tribunal de Comércio de Lisboa, de 12 de janeiro de 2006, 3.º Juízo, processo n.º 1302/05.5TYLSB (*Ordem dos Médicos Veterinários*); sentença do Tribunal de Comércio de Lisboa, de 18 de janeiro de 2007, 3.º Juízo, processo n.º 851/06.2TYLSB (*Ordem dos Médicos*), p. 35; Sentença do Tribunal de Comércio de Lisboa, de 10 de agosto de 2007, 3.º Juízo, processo n.º 1050/06.9TYLSB (*PT Multimédia – SIC*), p. 27 a 34. Cf. ainda Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 25 de novembro de 2008, 3.ª Secção, processo n.º 1050/06.9TYLSB.L1 (*PT Multimédia – SIC*), p. 70 a 74; Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 15 de dezembro de 2010, 3.ª Secção, processo n.º 350/08.8TYLSB.L1 (*Abbott, Menarini e o.*), p. 161 a 167.

concorrência, isto é, que seja concretamente apto a impedir, restringir ou falsear a concorrência.

116. A proibição de determinadas restrições da concorrência “*por objeto*” (ou objetivo, na terminologia do Direito Europeu) é um entendimento unânime na jurisprudência nacional<sup>69</sup> e da União Europeia<sup>70</sup>, que se encontra gizado também nas Orientações da Comissão relativas à aplicação do n.º 3 do artigo 101.º do TFUE<sup>71</sup>.
117. Portanto, determinados comportamentos típicos, como a fixação e imposição de preços, são pela sua própria natureza prejudiciais ao bom funcionamento da concorrência (*i.e.*, são objetivamente suscetíveis de produzir efeitos negativos no mercado, em prejuízo dos consumidores), constituindo, assim, uma restrição pelo objeto, sem que as autoridades competentes tenham necessidade de proceder à análise dos seus efeitos<sup>72</sup>.
118. No leque desses comportamentos encontra-se expressamente a indicação, imposição ou fixação vertical dos preços de revenda, por meios diretos e/ou indiretos, a qual apresenta

---

<sup>69</sup> Cf. a título de exemplo, Sentença do 3.º Juízo do Tribunal de Comércio de Lisboa, proferida em 10 de agosto de 2007, (*PT Multimédia – SIC*), Processo n.º 1050/06.9TYLSB, pp. 27 a 34; Acórdão da 3.ª Secção do Tribunal da Relação de Lisboa, proferida em 25 de novembro de 2008, (*PT Multimédia – SIC*), Processo n.º 1050/06.9TYLSB.L1, pp. 70 a 74; Acórdão da 3.ª Secção do Tribunal da Relação de Lisboa, proferido em 15 de dezembro de 2010 (*Abbott, Menarini, e o.*), Processo n.º 350/08.8TYLSB.L1 pp. 161 a 167; Sentença do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, de 24 de maio de 2013, no processo 18/12.0YUSTR.E1.L1 (*Lactogal – Produtos Alimentares, S.A.*).

<sup>70</sup> Cf. Acórdão do Tribunal de Justiça, de 30 de junho de 1966, *Société Technique Minière (L.T.M.) c. Maschinenbau Ulm GmbH (M.B.U.)*, processo 56/65.

<sup>71</sup> Cf. Comunicação da Comissão “Orientações relativas à aplicação do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado”, *in* JOUE n.º C 101, 27 de abril de 2004, parágrafo 21.

<sup>72</sup> Neste sentido, recorde-se a alínea *a*) do artigo 4.º do Regulamento n.º 2022/720 e, anteriormente, do Regulamento n.º 330/2010, bem como a “Comunicação da Comissão relativa aos acordos de pequena importância que não restringem sensivelmente a concorrência nos termos do artigo 101.º, n.º 1 do TFUE (“Comunicação *de minimis*”), JOUE de 30 de agosto de 2014, C 291/01, parágrafos 2 e 13, e as Orientações que acompanham a referida Comunicação *de minimis*, onde a Comissão Europeia esclarece concretamente: “*As regards agreements between non-competitors (vertical agreements), the category of restrictions by object includes, in particular, fixing (minimum) resale prices and restrictions which limit sales into particular territories or to particular customer groups*” (Cf. “Commission Staff Working Document (SWD(2014) 198 final), Guidance on restrictions of competition “by object” for the purpose of defining which agreements may benefit from the *De Minimis Notice*” (documento “*Guidance by Object*”), de 25 de junho de 2014, página 4) (Tradução livre da Autoridade da Concorrência para a língua portuguesa: “[Q]uanto aos acordos entre não concorrentes (acordos verticais), a categoria de restrições por objetivo inclui, nomeadamente, a imposição de preços (mínimos) de revenda e as restrições que limitam as vendas para determinados territórios ou para determinadas categorias de clientes”).

um elevado grau de nocividade para a concorrência, constituindo, por si só, uma restrição à concorrência pelo objeto<sup>73</sup>.

119. Ora, conforme se observou no capítulo 8 e no capítulo anterior, está em causa, nos presentes autos uma fixação e imposição dos preços de revenda, por meios diretos e indiretos, que visa restringir a concorrência na aceção expressa da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 9.º da LdC e da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 101.º do TFUE, pelo que, independentemente dos efeitos que possa ter concretamente produzido no mercado, os quais não foram quantificados, a prática imputada à Farmodiética consubstancia uma infração da concorrência pelo objeto.
120. Não obstante e como já se evidenciou, a prática de imposição vertical dos preços de revenda tem uma influência direta na determinação dos preços a praticar por todas as empresas distribuidoras, criando condições de atuação no mercado que não correspondem às condições normais de funcionamento de um mercado concorrencial, diminuindo o risco associado a um comportamento concorrencial e contribuindo para garantir ou, pelo menos, promover a estabilidade e o alinhamento dos preços no mercado, em prejuízo dos clientes finais, que ficam limitados nas suas opções de escolha e deixam de poder beneficiar de produtos a preços mais reduzidos.
121. Para além disso, a imposição dos preços de revenda é suscetível de:
- i. Facilitar a colusão entre fornecedores ao aumentar a transparência no mercado;
  - ii. Diminuir o incentivo dos fornecedores para cobrar preços mais baixos aos distribuidores;
  - iii. Provocar um abrandamento da concorrência nos diferentes níveis da cadeia de produção e/ou distribuição;
  - iv. Provocar um aumento generalizado dos preços;
  - v. Reduzir a pressão exercida sobre a margem dos fabricantes;
  - vi. Provocar um encerramento do mercado a eventuais rivais de menores dimensões; e

---

<sup>73</sup> Veja-se, entre outras, a decisão da Comissão Europeia do Caso AT.40465 de 24 de julho de 2018, *Asus*, onde, no parágrafo 107 é referido que: "*Consequently, certain collusive behaviour, such as resale price maintenance, may be considered so likely to have negative effects, in particular on the price, choice, quantity or quality of the goods and services, that it may be considered redundant, for the purposes of applying Article 101(1) of the Treaty, to prove that it has actual effects on the market*" (Tradução livre da Autoridade da Concorrência para a língua portuguesa: "*Consequentemente, certos comportamentos colusivos, tais como a imposição dos preços de revenda, podem ser considerados tão suscetíveis de ter efeitos negativos, em particular sobre o preço, a escolha, quantidade ou qualidade dos bens e serviços, que pode ser considerado redundante, para efeitos de aplicação do n.º 1 do artigo 101.º do TFUE, provar os seus efeitos no mercado*").

- vii. Reduzir o dinamismo e a inovação ao nível da produção e/ou da distribuição<sup>74</sup>.
122. Em suma, os comportamentos em causa são suscetíveis de limitar a concorrência e de beneficiar a Farmodiética, potenciando a vantagem de afastar conscientemente os riscos da concorrência no mercado de retalho, deturpando desta forma o livre funcionamento do mercado e contribuindo para a diminuição do bem-estar dos consumidores.
123. Assim, pela própria natureza da prática de imposição de preços de revenda, bem se entende o grau de nocividade elevado que caracteriza a infração como uma verdadeira restrição da concorrência por objeto, encontrando-se preenchido nos presentes autos mais um elemento do tipo objetivo previsto no n.º 1 do artigo 9.º da LdC e no n.º 1 do artigo 101.º do TFUE.

#### **9.1.4. Caráter sensível da restrição da concorrência**

124. Para ser abrangido pela proibição do n.º 1 do artigo 9.º da LdC e do n.º 1 do artigo 101.º do TFUE, um acordo ou uma prática concertada entre empresas deve impedir, falsear ou restringir a concorrência *"de forma sensível"*.
125. Acontece que os acordos ou práticas concertadas que tenham um objeto restritivo da concorrência constituem, pela sua própria natureza e independentemente de qualquer efeito concreto, uma restrição sensível ainda que os mesmos não atinjam os limiares de quotas de mercado estabelecidos pela Comissão na sua Comunicação *de minimis*<sup>75</sup>.
126. Tal como salientou o Tribunal de Justiça no acórdão Expedia, *"importa recordar que, segundo jurisprudência constante, para a aplicação do artigo 101.º, n.º 1, TFUE, a tomada em consideração dos efeitos concretos de um acordo é supérflua, a partir do momento em que se verifique que este tem por objeto restringir, impedir ou falsear a concorrência (...)"*<sup>76</sup>. *A este respeito, o Tribunal de Justiça sublinhou que a distinção entre «infrações pelo objetivo» e «infrações pelo efeito» tem a ver com o facto de determinadas formas de conluio entre empresas poderem ser consideradas, pela sua própria natureza, prejudiciais ao bom funcionamento da concorrência (...). Há, portanto, que considerar que um acordo suscetível de afetar o comércio entre os Estados-Membros e que tenha um objetivo anticoncorrencial*

---

<sup>74</sup> Cf. Orientações relativas às restrições verticais, parágrafo 196, bem como Comunicação da Comissão "Orientações relativas às restrições verticais", JOUE de 19 de maio de 2010, C 130/1, parágrafo 224.

<sup>75</sup> Cf. Comunicação *de minimis*, parágrafos 2 e 13.

<sup>76</sup> No mesmo sentido, cf. igualmente o acórdão do Tribunal de Justiça de 13 de julho de 1966, *Consten e Grundig c. Comissão*, processos apensos n.ºs 56/64 e 58/64, Colet. 1965-1968, p. 423.

*constitui, pela sua natureza e independentemente de qualquer efeito concreto do mesmo, uma restrição sensível à concorrência*<sup>77</sup>.

127. Ora, nos presentes autos, está precisamente em causa uma restrição da concorrência pelo objeto, que se materializa num acordo que visa atenuar ou eliminar o grau de incerteza sobre o funcionamento do mercado em causa, resultando explícito dos elementos de prova a intenção da visada de tornar o preço mais homogéneo possível, assegurando a rentabilidade de todos os seus clientes, lojas físicas e *online*<sup>78</sup>.
128. Não se pode igualmente ignorar que a violação das regras da concorrência é, neste caso, grave, resultando o preço de revenda dos produtos fornecidos pela Farmodiética das condutas da visada (cf. capítulo 8).
129. Bem se entende que o impacto deste tipo de acordos ou práticas concertadas, que contêm restrições graves da concorrência, não é mínimo, resultando o mesmo, no caso concreto, explícito dos elementos probatórios<sup>79</sup>.
130. Ademais, recorde-se que não só a Farmodiética se afirma como fornecedor líder de distribuição de suplementos alimentares, bem como de serviços de nutrição e controlo do peso, no canal farmácia, considerando-se "*uma empresa com reconhecimento, prestígio e notoriedade*" neste canal em Portugal, como também a rede de distribuidores independentes que comercializam os produtos da visada Farmodiética tem expressividade na totalidade do território nacional.
131. Conclui-se assim que, no presente caso, se está indubitavelmente perante uma restrição sensível da concorrência, nos termos e para os efeitos do n.º 1 do artigo 9.º da LdC e do n.º 1 do artigo 101.º do TFUE.

#### **9.1.5. Restrição da concorrência na totalidade do mercado nacional**

132. O preenchimento do tipo objetivo previsto no n.º 1 do artigo 9.º da LdC depende, por fim, da verificação de uma restrição sensível da concorrência "*no todo ou em parte do mercado nacional*".

---

<sup>77</sup> Cf. acórdão do Tribunal de Justiça de 13 de dezembro 2012, *Expedia Inc. c. Autorité de la concurrence e o.*, processo n.º C-226/11, parágrafos 35 a 37; cf., igualmente, Cf. acórdão do Tribunal de Justiça de 20 de Novembro de 2008, *Beef Industry Development and Barry Brothers (BIDS)*, processo n.º C-209/07, parágrafos 16 e 17; acórdão do Tribunal de Justiça de 4 de junho 2009, *T-Mobile Netherlands BV e o. c. Raad van bestuur van de Nederlandse Mededingingsautoriteit*, processo n.º C-8/08, Colet. 2009, p. 4529, parágrafo 29.

<sup>78</sup> Cf. documento FD-0090, de 22 de outubro de 2015.

<sup>79</sup> Cf., entre outros, documento FD-0968, de 09 de junho de 2016, no qual a Farmodiética reafirma a sua estratégia, salientando que também os clientes conseguirão, assim, aumentar os seus lucros.

133. No presente caso, por um lado, a visada Farmodiética comercializa os seus produtos para uma rede de distribuidores independentes, cujas lojas físicas estão presentes na totalidade do território português (cf. os capítulos 7.1, 7.2 e 8 da presente Minuta de Transação).
134. Por outro lado, através da comercialização dos produtos da Farmodiética em lojas *online*, os mercados relevantes identificados na presente Minuta de Transação assumem uma clara dimensão nacional (cf. os capítulos 8.1 e 8.2 da presente Minuta de Transação).
135. Para além disso, os comportamentos da Farmodiética *sub judice* têm um claro âmbito geográfico nacional, visando a sua rede de distribuidores independentes com lojas físicas e/ou *online*. Para tanto, recorde-se o envolvimento dos coordenadores de divisão nacionais, bem como regionais (norte/sul) nos comportamentos em causa (cf. os capítulos 8.1 e 8.2 da presente Minuta de Transação).
136. Pelo exposto, considera-se que a infração em apreço afeta todo o território português, encontrando-se desta forma preenchido o último elemento do tipo objetivo previsto no n.º 1 do artigo 9.º da LdC.

## **9.2. Suscetibilidade de afetação do comércio entre Estados-Membros da União Europeia**

137. O n.º 1 do artigo 101.º deverá ser aplicado pela AdC sempre e quanto a prática em causa se enquadre na correspondente disposição do ordenamento jurídico nacional, *in casu* o n.º 1 do artigo 9.º da LdC, e seja suscetível de afetar sensivelmente o mercado interno.
138. O critério da suscetibilidade de afetação do comércio entre os Estados-Membros constitui um critério autónomo de direito da União Europeia, que deve ser apreciado numa base casuística; trata-se de um critério de determinação da jurisdição, que define o âmbito de aplicação do direito da concorrência da União Europeia.
139. Em primeiro lugar, note-se que o conceito de "comércio" não se limita às tradicionais trocas transfronteiriças de bens e serviços, tratando-se, ao invés, de um conceito mais amplo, que cobre toda a atividade económica transfronteiriça, sendo que tal interpretação é coerente com o objetivo fundamental do TFUE de promover a livre circulação de mercadorias, serviços, pessoas e capitais<sup>80</sup>.

---

<sup>80</sup> Comunicação da Comissão Orientações sobre o conceito de afetação do comércio entre os Estados-Membros previsto nos artigos 81.º e 82.º do Tratado (atuais artigos 101.º e 102.º do TFUE), Comunicação da Comissão, JOUE C 101, de 27 de abril de 2004 ("Orientações sobre a afetação do comércio"), parágrafo 19.



140. Esclarecem ainda as Orientações da Comissão que este conceito abrange igualmente situações em que os acordos ou práticas concertadas afetam a estrutura concorrencial do mercado<sup>81</sup>.
141. Saliente-se que a aplicação do critério de afetação do comércio entre Estados-Membros é independente da definição dos mercados geográficos relevantes, podendo o mesmo ser afetado em casos em que o mercado relevante é nacional (tal como acontece no caso *sub judice*)<sup>82</sup>.
142. A este respeito, importa sublinhar que o mercado nacional de um Estado-Membro da União Europeia corresponde a uma parte do mercado interno. Com efeito, mesmo que esteja em causa um único Estado-Membro, a natureza muito grave da infração e, sobretudo, a sua vocação para falsear a concorrência no mercado nacional – o que, como se viu, sucede no caso em apreço – fornecem uma boa indicação acerca da possibilidade de os factos afetarem o comércio entre os Estados-Membros.
143. Em segundo lugar, suscetibilidade de afetação do comércio entre Estados-Membros pressupõe que seja possível prever, com um grau de probabilidade suficiente e com base num conjunto de condições objetivas, de facto ou de direito, que o acordo tenha uma influência, direta ou indireta, efetiva ou potencial, na estrutura do comércio entre Estados Membros<sup>83</sup>, que pode, como se viu, ser afetado mesmo nos casos em que o mercado relevante é nacional ou subnacional<sup>84</sup>.
144. De facto, desde o Acórdão proferido no caso *Cementhandelaren*<sup>85</sup>, e posteriormente no Acórdão no caso *Remia*<sup>86</sup>, que o Tribunal de Justiça tem vindo a considerar que os acordos e práticas concertadas que abrangem a totalidade do território de um Estado-Membro têm, pela sua própria natureza, o efeito de reforçar a segmentação ou compartimentação dos mercados numa base nacional, na medida em que dificultam a penetração económica

---

<sup>81</sup> *Idem*, parágrafo 20.

<sup>82</sup> *Idem*, parágrafo 22.

<sup>83</sup> Cf., entre outros, Acórdão do Tribunal Geral *Cimenteries CBR*, processos apensos T-25/95, citado nas Orientações sobre a afetação do comércio, parágrafo 23.

<sup>84</sup> Cf. Orientações sobre a afetação do comércio, parágrafo 22.

<sup>85</sup> Cf. Acórdão do Tribunal de Justiça, de 17 de outubro de 1972, *Vereeniging van Cementhandelaren c. Comissão*, processo n.º 8/72 – parágrafo 29.

<sup>86</sup> Cf. Acórdão do Tribunal de Justiça, de 11 de julho de 1985, *Remia B.V. e o. c. Comissão*, processo n.º 42/84 – parágrafo 22.



- pretendida pelo TFUE<sup>87</sup>, prejudicando os objetivos comuns previstos pelo TFUE, designadamente as trocas comerciais entre Estados-Membros.
145. Este entendimento é, aliás, sufragado pela jurisprudência nacional na Sentença do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão no caso *Firmo c. AdC*<sup>88</sup>.
  146. A este respeito, por referência ao caso concreto, o acordo em causa é suscetível de reforçar as barreiras nacionais, contribuindo para o isolamento do mercado nacional e dificultando a penetração económica pretendida pelo TFUE.
  147. Em terceiro lugar, de acordo com as Orientações da Comissão, importa ainda que o acordo ou prática concertada seja suscetível de afetar "*sensivelmente*" o comércio entre Estados-Membros. Deste modo, o conceito de afetação do comércio integra um elemento quantitativo que limita a aplicabilidade do direito da União Europeia a acordos e práticas restritivas suscetíveis de produzir efeitos de certa importância.
  148. Ora, *in casu*, o facto de a prática em causa ter por objetivo fixar e estabilizar os preços no mercado nacional atenua ou elimina o grau de incerteza estratégica sobre o funcionamento do mercado em causa, reduzindo a concorrência *intramarca* e comprometendo o bem-estar dos consumidores.
  149. Em virtude da conduta da Farmodiética, os seus distribuidores abstiveram-se de concorrer pelo preço dos produtos do portefólio da visada em todo o território nacional.
  150. Em suma, a natureza muito grave da infração em apreço e o facto de cobrir todo o território nacional contribui (ou, pelo menos, tem a suscetibilidade de contribuir) para o isolamento do mercado nacional e conseqüentemente para o reforço das barreiras nacionais. Acrescem, neste contexto, as relações comerciais que a Farmodiética mantém com outros Estados-Membros: a empresa exporta produtos sob a marca *Advancis* para Chipre e Malta<sup>89</sup>.
  151. Por conseguinte, é de concluir que o acordo em causa é suscetível de afetar o comércio entre Estados-Membros, estando verificados os pressupostos de facto indicados na mencionada Comunicação da Comissão Europeia e respetivas Orientações<sup>90</sup> e na jurisprudência do Tribunal de Justiça, nomeadamente por se tratar de uma conduta com um objeto anticoncorrencial que abrange o território nacional e que tem, pela sua natureza,

---

<sup>87</sup> Cf. Acórdão do Tribunal de Justiça de 24 de setembro de 2009, *Erste Group Bank c. Comissão*, e os processos C-125/07P, C-133/07P e C-137/07P; Acórdão do Tribunal Geral de 11 de dezembro de 2003, *Adriatica di Navigazione c. Comissão*, processo T-61/99. Cf. Orientações sobre a afetação do comércio, parágrafo 78.

<sup>88</sup> Cf. Sentença do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, de 25 de maio de 2017, *Firmo c. AdC*, processo n.º 36/17.2YUSTR – página 127.

<sup>89</sup> Cf. capítulo 6 deste documento e resposta a pedido de elementos de informação a fls. 183 do processo.

<sup>90</sup> Cf. em particular, Orientações sobre a afetação do comércio, parágrafos 86 a 88.

o efeito de reforçar a segmentação dos mercados numa base nacional, na medida em que dificulta a penetração económica pretendida pelo Tratado.

152. Nestes termos, conclui-se pela aplicação do n.º 1 do artigo 101.º do TFUE aos comportamentos anticoncorrenciais em causa no presente processo.

### **9.3. Tipo subjetivo da infração**

153. Os elementos probatórios revelam que a Farmodiética atuou, ao longo de mais de seis anos, de forma perfeitamente livre, consciente, voluntária e intencional na prática em causa, nunca tendo agido, durante o tempo considerado relevante para efeitos dos presentes autos, no sentido de dela se distanciar.
154. Com efeito, por um lado, a factualidade descrita no capítulo 8, *supra*, revela que a Farmodiética quis, deliberadamente, fixar e impor os PVP dos distribuidores independentes.
155. Com a adoção da referida conduta, a visada Farmodiética pretendeu limitar a capacidade dos distribuidores para determinar os seus próprios preços de revenda (cf. capítulos 8.1 e 8.2 *supra*), impondo tanto preços de venda ao público, como o limite máximo de descontos que os distribuidores poderiam implementar no mercado (cf. capítulo 8.1 *supra*), adotando formas de controlo e monitorização sobre o cumprimento dos preços de revenda por si impostos (cf. capítulo 8.2 *supra*), criando desincentivos para os distribuidores se desviarem dos preços fixados (cf. capítulo 8.2 *supra*), bem como criando incentivos para os distribuidores *corrigirem / regularizarem / estabilizarem / retificarem* os preços para os valores pretendidos (cf., entre outros, parágrafo 72 da presente Minuta de Transação) e confrontando os distribuidores com ameaças de retaliação em caso de incumprimento (cf. capítulo 8.2 *supra*), chegando mesmo a reduzir as condições comerciais dos seus clientes, a cortar o fornecimento ou limitar a reposição de *stocks* (cf. capítulo 8.2 *supra*).
156. De resto, a visada esteve sempre perfeitamente consciente de que a sua conduta e, num sentido mais abrangente a ação concertada<sup>91</sup>, criava um entrave à concorrência, sendo esse, aliás, o seu objetivo (cf., entre outros, documentos FD-1022; FD-0090; FD-0914; FD-0968 e FD-0768).
157. Por outro lado, a visada adotou explicitamente comportamentos destinados a escamotear a prática em causa, privilegiando, na execução desta, a utilização de mecanismos que não deixavam registo das condutas em causa (como reuniões presenciais e contactos telefónicos) (cf. parágrafos 60 a 62, *supra*).

---

<sup>91</sup> Cf. documento FD-1022, no qual a Farmodiética classifica a sua conduta como uma ação concertada, que passava por pedir aos clientes para estabelecerem os preços em conformidade com aqueles aconselhados por si e, no máximo, limitarem o desconto à percentagem definida pela mesma.

158. Resulta do exposto que a visada agiu com dolo, nos termos do n.º 1 do artigo 14.º do Código Penal, aplicável subsidiariamente *ex vi* artigos 32.º do RGIMOS e artigo 13.º da LdC, praticando assim, de forma deliberada, os factos em causa, que consubstanciam uma prática restritiva da concorrência, nos termos e para os efeitos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 9.º da LdC e da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 101.º do TFUE.

### **9.3.1. Ilicitude (e inexistência de causa de exclusão da mesma)**

159. A Autoridade salienta que a conduta da Farmodiética, descrita na presente Minuta de Transação, é expressamente proibida pela alínea *a)* do n.º 1 do artigo 9.º da LdC, bem como pela alínea *a)* do n.º 1 do artigo 101.º do TFUE, inexistindo *in casu* qualquer causa de justificação do facto ou de exclusão da ilicitude.

160. Com efeito, considera-se que a prática em causa, perpetrada pela Farmodiética, de fixação e imposição de preços de revenda, por meios diretos e indiretos, constitui um comportamento que preenche todos os elementos típicos enquanto prática proibida, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da LdC e do n.º 1 do artigo 101.º do TFUE, sendo aliás um dos tipos de conduta que é expressamente descrito nas normas em causa, pelo que é ilícita, não se verificando quaisquer causas de exclusão da ilicitude, nos termos consagrados no n.º 1 do artigo 10.º da LdC e no n.º 3 do artigo 101.º do TFUE, o que inviabiliza a sua aplicação.

161. Recorde-se que também o Regulamento n.º 2022/720<sup>92</sup> exclui expressamente o tipo de prática *sub judice* da isenção por categoria nele prevista para a proibição consagrada no n.º 1 do artigo 101.º do TFUE, pelo contrário, o referido Regulamento consagra este tipo de prática restritiva, por si só e em qualquer circunstância, como uma restrição grave da concorrência (*hardcore restriction*) (cf., em particular, o capítulo 9.1.3 da presente Minuta de Transação).

162. Em suma, a conduta adotada pela Farmodiética, para além de ser típica e dolosa, é ilícita, sendo expressamente proibida pelo n.º 1 do artigo 9.º da LdC, bem como pelo n.º 1 do artigo 101.º do TFUE.

### **9.3.2. Culpa**

163. Nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do RGIMOS, aplicável *ex vi* artigo 13.º da LdC, “[a]ge sem culpa quem atua sem consciência da ilicitude do facto, se o erro sobre a ilicitude lhe não for censurável”.

164. No presente caso, é indubitável que a Farmodiética agiu plenamente consciente da censurabilidade da conduta que lhe é imputada, e de que a mesma é expressamente proibida por Lei, em particular pelo n.º 1 do artigo 9.º da LdC e pelo n.º 1 do artigo 101.º do TFUE, tendo ainda assim prosseguido com a mesma.

---

<sup>92</sup> Bem como, anteriormente, o Regulamento n.º 330/2010.

165. Por um lado, os elementos de prova constantes do processo indiciam que a visada Farmodiética não só tem a consciência de que a fixação e imposição de preços de revenda tem por consequência criar um entrave à concorrência nos mercados relevantes identificados, como terá querido realizar todos os atos necessários à sua verificação (cf., entre outros, documentos FD-0134; FD-0857; FD-0090; FD-0914; FD-0968; FD-0768 e FD-1022).
166. Por outro lado, os acordos ou as práticas concertadas que têm por objeto a fixação de preços de revenda, bem como a ingerência dos fornecedores na fixação dos preços de revenda, são práticas sobejamente reconhecidas por todos os agentes económicos como restrições da concorrência muito graves e ilegais.
167. Estas práticas constituem, aliás, um dos exemplos paradigmáticos de práticas restritivas da concorrência, sendo comumente identificadas por quem exerce uma atividade económica como uma prática violadora das regras legais da concorrência. São amiúde as práticas tipificadas nos instrumentos de *soft law* como exemplos mais explícitos de restrições graves da concorrência.
168. Em concreto, a Farmodiética tem conhecimento, ou não pode desconhecer, que a sua ingerência no mecanismo de formação do preço de revenda de empresas que distribuem os seus produtos configura uma restrição muito grave da concorrência<sup>93</sup>.
169. Ademais, a Farmodiética conhece, ou no mínimo tem obrigação de conhecer, atendendo à sua preponderância nos mercados relevantes em causa, as normas que regem o funcionamento do mercado, nomeadamente as obrigações que lhe incumbem à luz do direito da concorrência, pelas quais qualquer operador económico deve determinar de maneira autónoma a política que pretende seguir no mercado, e que visam essencialmente garantir o livre funcionamento da concorrência e o bem-estar dos consumidores.
170. Não obstante, a Farmodiética, conhecendo a ilicitude da prática que lhe é imputada, quis implementá-la e quis o seu resultado, mostrando-se insensível às suas consequências, nomeadamente à respetiva responsabilidade contraordenacional.
171. Nestes termos, considera-se, que a Farmodiética quis praticar a infração, agindo de forma livre, consciente e voluntária, sabendo que a conduta que lhe é imputada era proibida por lei.
172. Acresce que há uma evidência objetiva da falta de sensibilidade da visada para as consequências da sua conduta, designadamente a responsabilidade contraordenacional em que poderia a vir a incorrer, uma vez que a prática se manteve durante cerca de aproximadamente seis anos. Revelando, assim, uma atitude de contrariedade ou

---

<sup>93</sup> Recorde-se o conteúdo do documento FD-0134, o qual é particularmente indiciador da existência da consciência de uma prática anticoncorrencial. [CONFIDENCIAL – sujeito a tratamento no âmbito do artigo 30.º da Lei 19/2012].

indiferença perante a responsabilidade social que sobre a visada impendia, enquanto profissional no mercado.

173. À luz de todo o exposto, a visada sabia, ou não podia deixar de saber, que a configuração e implementação da prática de fixação e imposição de preços de revenda objeto do presente processo, resultaria numa grave restrição da concorrência, ilícita à luz das normas legais em vigor, não sendo desculpável qualquer eventual erro sobre a proibição da mesma, tendo a Farmodiética agido deliberadamente, com manifesto dolo, de forma ilícita e culposa.

#### **9.4. Execução temporal e natureza permanente da infração**

174. De acordo com a factualidade descrita *supra* (cf. capítulo 8), a infração contraordenacional em causa terá tido início em 5 de outubro de 2015 (*i.e.*, data do elemento de prova mais antigo, documento FD-0134), tendo-se mantido, ininterruptamente, até 21 de janeiro de 2022 (*i.e.*, data do elemento de prova relevante mais recente, documento FD-0848).
175. A análise da globalidade da prova descrita na presente Minuta de Transação revela que os comportamentos da visada subsistiram de forma permanente durante todo o período de tempo considerado.
176. Com efeito, é possível constatar uma componente de continuidade temporal nos comportamentos da visada, que decorre não só do facto de existirem mensagens de correio eletrónico que indiciam e sustentam a infração durante todo o período de tempo considerado, mas também do facto de inexistirem quaisquer indícios de que os referidos comportamentos se tenham interrompido ou suspenso durante tal período ou que demonstrem que a visada tenha feito algo para que a prática cessasse durante o período em causa.
177. A referida continuidade temporal nos comportamentos da visada descritos na presente Minuta de Transação leva a Autoridade a concluir estar perante uma única infração de natureza permanente<sup>94</sup>, com a duração de seis anos e três meses, cujo momento da consumação perdurou no tempo, enquanto subsistiram os comportamentos ilícitos.

---

<sup>94</sup> Nas infrações permanentes, como a que é objeto do presente processo, a consumação é uma situação duradoura, que se arrasta no tempo e que só termina com a prática de novo facto que restitua a situação anterior ao evento típico que lhe deu início (*i.e.*, enquanto subsistiu o comportamento ilícito), o agente comete uma única infração, sendo a sua ação indivisível no tempo.

## 10. Determinação da sanção

### 10.1. Prevenção geral e prevenção especial

178. A violação do disposto no n.º 1 do artigo 9.º da LdC, assim como a violação do n.º 1 do artigo 101.º do TFUE, constituem contraordenações puníveis com coima, nos termos das alíneas *a)* e *b)* do artigo 68.º da LdC.
179. A aplicação de coimas em processos contraordenacionais visa a salvaguarda dos bens jurídicos protegidos pelas normas que proíbem, no presente contexto, a adoção de determinados comportamentos anticoncorrenciais no mercado.
180. A confiança da comunidade e, particularmente, a confiança dos agentes económicos na sua ordem jurídica e na tutela da concorrência como garantia do funcionamento eficiente dos mercados e do bem-estar dos consumidores tem de ser tutelada e firmemente protegida.
181. Deve, por conseguinte, atender-se às exigências da prevenção, geral e especial, que visam, por um lado, tutelar a confiança dos agentes económicos na promoção concorrência e, por outro lado, dissuadir os agentes económicos que manifestam insensibilidade aos bens jurídicos tutelados, restabelecendo a confiança dos agentes económicos e dos consumidores no ordenamento jurídico.

### 10.2. Medida abstrata da coima

182. Nos termos do n.º 2 do artigo 69.º da LdC, a coima aplicável não pode exceder 10% do volume de negócios realizado pela empresa infratora no exercício imediatamente anterior à decisão final condenatória proferida pela Autoridade.
183. Assim, a coima aplicável à Farmodiética não poderá exceder o montante total de € 2.018.939 (dois milhões, dezoito mil, novecentos e trinta e noventa euros), uma vez que o volume de negócios realizado pela empresa no ano de 2021 correspondeu a € 20.189.390 (vinte milhões, cento e oitenta e nove mil, trezentos e noventa euros)<sup>95</sup>.

### 10.3. Critérios de determinação da medida concreta da coima

184. Na determinação concreta da coima aplicável à visada, a Autoridade utiliza a metodologia adotada nas suas Linhas de Orientação sobre a aplicação de coimas<sup>96</sup>, que estabelece, *inter*

---

<sup>95</sup> Cf. Relatório e Contas da Farmodiética, a fls. 141 a 167 do processo.

<sup>96</sup> As Linhas de Orientação sobre a aplicação de coimas respondem ao imperativo legal do n.º 8 do artigo 69.º da Lei n.º 19/2012 e visam introduzir um maior grau de certeza jurídica, previsibilidade e transparência na atuação sancionatória da Autoridade, conferindo aos agentes económicos as informações necessárias à compreensão do método utilizado pela Autoridade na determinação das coimas aplicadas. A aplicação das Linhas de Orientação contribui igualmente para promover o recurso pelas empresas a outros instrumentos

*alia*, que o montante de base da coima corresponde a uma percentagem, variável em função da gravidade da infração e do volume de negócios relacionado com a infração, sendo aplicado um fator de multiplicação equivalente ao número de anos da duração da mesma.

185. A Autoridade tem, ainda, necessariamente em consideração os critérios definidos no n.º 1 do artigo 69.º da LdC, nomeadamente: (i) a gravidade da infração; (ii) a natureza e a dimensão do mercado afetado; (iii) a duração da infração; (iv) o grau de participação da visada; (v) as vantagens de que a visada haja beneficiado; (vi) o comportamento da visada na eliminação das práticas restritivas e na reparação dos prejuízos causados; (vii) a situação económica da visada; (viii) os antecedentes contraordenacionais da visada por infração às regras da concorrência; e (ix) a colaboração prestada à AdC até ao termo do procedimento administrativo.

#### **10.3.1. Gravidade da infração**

186. A infração em causa no presente processo de contraordenação traduz-se na fixação e imposição de preços de revenda, seja por meios diretos e/ou indiretos, constituindo, regra-geral, uma restrição da concorrência por objeto.
187. A infração cometida pela Farmodiética trata-se, assim, conforme resulta da apreciação jurídica dos factos e atento ao seu elevado grau de nocividade, de uma infração grave da concorrência.

#### **10.3.2. Natureza e dimensão do mercado afetado pela infração**

188. A factualidade *supra* descrita revela que a prática em causa é implementada nos mercados dos produtos de alimentação saudável e dos suplementos alimentares, abrangendo a totalidade do território nacional.

#### **10.3.3. Duração da infração**

189. Os meios de prova constantes do processo permitem concluir que a prática foi cometida, de forma permanente, entre 5 de outubro de 2015 e 21 de janeiro de 2022.

---

e institutos previstos na Lei n.º 19/2012, como o programa de clemência, assim criando incentivos para recorrer a este instituto, decorrentes de uma maior previsibilidade relativamente ao montante da coima que poderão enfrentar. Tal não significa que a aplicação da metodologia constante das Linhas de Orientação se traduza num cálculo aritmético tendente à fixação dos montantes das coimas a aplicar. Pelo contrário, tal metodologia fornece apenas uma orientação de índole geral, preservando o grau de amplitude necessário à adaptação das coimas às particularidades e exigências específicas de prevenção geral e especial que se façam sentir em cada caso concreto, à luz do princípio da proporcionalidade. Além disso, as Linhas de Orientação refletem as boas práticas europeias e a jurisprudência da União nesta matéria, visando assegurar consistência e uniformidade na aplicação das regras de concorrência no espaço da União.



#### **10.3.4. Grau de participação na infração**

190. Os elementos constantes nos autos revelam a autoria da Farmodiética relativamente aos comportamentos objeto do presente processo, tendo a visada agido de forma livre, esclarecida, voluntária e consciente, com manifesto dolo e de forma ilícita e culposa, sem que se vislumbre qualquer causa de exclusão da ilicitude.

#### **10.3.5. Vantagens de que beneficiou a visada**

191. Apesar de não ser necessário averiguar os efeitos concretos da presente infração (tratando-se de uma infração pelo objeto) para que se possa considerar preenchido o tipo contraordenacional previsto no n.º 1 do artigo 9.º da LdC e no n.º 1 do artigo 101.º do TFUE, e ainda que a Autoridade não tenha quantificado os respetivos efeitos, para a determinação da medida concreta da coima a Autoridade considera que a prática em causa foi suscetível de produzir os efeitos descritos no capítulo 9.1.3, porquanto: *(i)* se manteve de forma ininterrupta durante seis anos e três meses; *(ii)* era implementada de forma generalizada, abrangendo a rede de distribuidores presente em todo o território nacional; *(iii)* provocou inevitavelmente um abrandamento da concorrência entre os distribuidores, na medida em que aumenta a transparência entre eles, reduzindo os níveis de concorrência *intramarca*; e *(iv)* provocou inevitavelmente um desagravamento da pressão concorrencial que, em circunstâncias normais, seria exercida pelos distribuidores sobre a Farmodiética, na medida em que esta prática garante aos distribuidores uma margem de lucro, o que significa que a margem de lucro da própria Farmodiética foi salvaguardada.

#### **10.3.6. Comportamento da visada na eliminação das práticas restritivas e na reparação dos prejuízos causados**

192. Conforme apresentado pela Farmodiética na proposta de transação— e referido no parágrafo 20 *supra* — a visada afirma ter vindo a envidar [CONFIDENCIAL – artigo 22.º da Lei 19/2012]<sup>97</sup>.

#### **10.3.7. Situação económica da visada**

193. Para efeitos da determinação da medida concreta da coima, a Autoridade tem em consideração a situação económica da visada, refletida no volume de negócios realizado pela empresa no exercício imediatamente anterior à data da sua decisão, o qual, nos termos do n.º 2 do artigo 69.º da LdC, constitui o limite máximo da coima a aplicar pela contraordenação em causa no presente processo.

---

<sup>97</sup> Cf. parágrafo 6 da proposta de transação.



### **10.3.8. Antecedentes contraordenacionais da visada por infração às regras da concorrência**

194. Não são conhecidas contraordenações prévias da Farmodiética, que tenham transitado em julgado, no domínio da aplicação do regime jurídico da concorrência.

### **10.3.9. Colaboração prestada à AdC até ao termo do procedimento administrativo**

195. A Autoridade terá em consideração que a Farmodiética atuou sempre, no âmbito do inquérito em curso, designadamente aquando das diligências de busca conduzidas pelas Autoridade e em respostas a pedidos de elementos de informação, em conformidade com as normas aplicáveis, cumprindo com o dever legal de colaboração que sobre ela incide.
196. Acresce que sobre a coima a aplicar incidirá a redução inerente à participação da empresa no procedimento de transação, nos termos e para os efeitos do artigo 22.º da LdC.

## **10.4. Conclusão quanto à medida concreta da coima**

197. Para efeitos do cálculo do montante de base da coima aplicável, a Autoridade considerou, o volume de negócios à luz das diretrizes definidas nos parágrafos 19 a 22 das Linhas de Orientação sobre a aplicação de coimas.
198. Assim, foi considerada a média atualizada<sup>98</sup> do volume de negócios realizado pela empresa no mercado nacional de distribuição grossista de produtos de alimentação saudável e no mercado nacional de distribuição grossista de suplementos alimentares entre os anos de 2015 a 2021<sup>99</sup> (cf., *supra*, parágrafo 27).
199. Partindo deste valor médio, a Autoridade considerou os critérios analisados nos parágrafos *supra*, mormente aquele referente à gravidade da infração, para determinar a percentagem do volume de negócios a considerar, nos termos dos parágrafos 24 e 25 das Linhas de Orientação sobre a aplicação de coimas, a qual se determinou ser de 5%.
200. Ao abrigo do disposto no parágrafo 29 das Linhas de Orientação sobre a aplicação de coimas, a AdC aplicou um multiplicador correspondente à duração da infração, isto é, de 6,5 (seis anos e meio).
201. Nos termos dos parágrafos 32 e 33 das Linhas de Orientação sobre a aplicação de coimas, determinado o montante de base da coima, a Autoridade considera novamente os critérios

---

<sup>98</sup> Atualização referenciada ao último ano da infração, considerando como taxas de atualização as taxas de inflação anunciadas pelo Banco de Portugal para cada ano da infração.

<sup>99</sup> Recordar-se que, na determinação do volume de negócios afetado, não foram considerados os valores referentes ao ano de 2022, uma vez que o referido ano ainda está a decorrer.

analisados nos parágrafos *supra*, numa apreciação de conjunto, ajustando o referido montante em função das circunstâncias que implicam o seu aumento ou a sua redução. No presente caso não foram aplicados no cálculo da coima fatores agravantes ou atenuantes.

202. Não obstante a AdC poder, ao abrigo dos parágrafos 34 e 35 das Linhas de Orientação sobre a aplicação de coimas, aumentar o montante das coimas calculado com base no volume de negócios relacionado com a infração até 100%, a fim de assegurar o carácter suficientemente dissuasor e proporcionado da coima a aplicar, no presente caso não foi considerado necessário proceder ao referido aumento.
203. Adicionalmente, a Autoridade entende ser de considerar, nos termos previstos no parágrafo 36 das Linhas de Orientação sobre a aplicação de coimas, uma redução de 60% do montante da coima calculado com base no volume de negócios relacionado com a infração, tendo em conta o facto de a Farmodiética desenvolver o essencial da sua atividade nos mercados afetados pela infração, garantindo, deste modo, a proporcionalidade e adequação da coima a aplicar.

#### **10.5. Pronúncia sobre a proposta de transação**

204. Analisada a proposta de transação apresentada pela Farmodiética, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 8 do artigo 22.º da Lei da Concorrência, verifica-se que a mesma cumpre os requisitos previstos no n.º 7 do mesmo artigo.
205. Bem assim, encontram-se salvaguardados, quanto à Farmodiética, os objetivos inerentes ao recurso ao mecanismo de transação na fase de inquérito, que se prendem com a simplificação e a celeridade processual, com a redução da litigância, com a condenação da visada pela infração imputada e com o reforço do efeito dissuasor do regime sancionatório da AdC.
206. Em face do exposto, no quadro do mecanismo de transação na fase de inquérito, a AdC concede uma redução de coima adicional de 30%, ao abrigo do disposto no artigo 22.º da LdC.
207. Ademais, na sua proposta de transação, a Farmodiética, requereu o pagamento da coima em 12 (doze) prestações mensais.
208. Nos termos do disposto no artigo 88.º, n.º 5, do RGIMOS, aplicável *ex vi* n.º 1 do artigo 13.º da LdC, “[p]ode ainda a autoridade administrativa ou o tribunal autorizar o pagamento em prestações, não podendo a última delas ir além dos dois anos subsequentes ao carácter definitivo ou ao trânsito em julgado da decisão e implicando a falta de pagamento de uma prestação o vencimento de todas as outras”.
209. Analisados os fundamentos relativos [CONFIDENCIAL – artigo 22.º da Lei 19/2012], invocados pela Farmodiética na sua proposta de transação e a atendendo ao presente

contexto transacional, a Autoridade considera estarem reunidas as condições que justificam a autorização do pagamento da coima em prestações.

210. Assim, a Autoridade entende ser de autorizar que o pagamento da coima de € 1.258.900,00 (um milhão, duzentos e cinquenta e oito mil e novecentos euros) se processe em 12 (doze) prestações mensais, [CONFIDENCIAL – artigo 22.º da Lei 19/2012], devendo a primeira prestação ser paga aquando da confirmação da Minuta de Transação e as prestações seguintes até ao final de cada mês subsequente.
211. Nos termos do disposto nos n.ºs 10 e 12 do artigo 22.º da LdC, não ocorrendo o pagamento da primeira prestação na data de confirmação da Minuta de Transação, esta fica sem efeito e o processo de contraordenação prossegue os seus termos, sendo que a falta de pagamento de uma prestação implica o vencimento de todas as outras.

#### **IV. CONCLUSÃO**

- A. Os comportamentos da visada Farmodiética descritos na presente Minuta de Transação revelam que esta fixou e impôs, por meios diretos e indiretos, os preços de revenda aplicáveis pelos distribuidores independentes que vendem os produtos da Farmodiética em todo o território nacional, de forma ininterrupta entre 5 de outubro de 2015 e 21 de janeiro de 2022.
- B. Tais comportamentos consubstanciam uma infração à alínea *a)* do n.º 1 do artigo 9.º da LdC, e à alínea *a)* do n.º 1 do artigo 101.º do TFUE, puníveis nos termos conjugados do disposto no artigo 67.º, nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 68.º e do n.º 2 do artigo 69.º da LdC, com coima que não excederá 10% do volume de negócios realizado no exercício imediatamente anterior à decisão final condenatória proferida pela Autoridade
- C. Na fixação da coima aplicável, a AdC tem em consideração os critérios estabelecidos no n.º 1 do artigo 69.º da LdC e a metodologia decorrente das Linhas de Orientação sobre a aplicação de coimas, bem como a redução decorrente do recurso ao procedimento de transação em fase de inquérito, nos termos e para os efeitos do artigo 22.º da LdC.

## V. DECISÃO

Tudo visto e ponderado, o conselho de administração da AdC decide:

### Primeiro

Concluir, nos termos e com os fundamentos de facto e de direito acima expostos, que a visada Farmodiética – Cosmética, Dietética e Produtos Farmacêuticos, S.A., ao participar numa prática de fixação e imposição, por meios diretos e indiretos, dos preços de revenda dos distribuidores independentes que vendem os seus produtos em todo o território nacional, de forma permanente, entre 5 de outubro de 2015 e 21 de janeiro de 2022, praticou uma contraordenação às regras da concorrência, nos termos e para os efeitos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 9.º da LdC e da alínea *a*) do n.º 1 do TFEU;

### Segundo

Aceitar, ao abrigo do artigo 22.º da LdC, a proposta de transação da Farmodiética – Cosmética, Dietética e Produtos Farmacêuticos, S.A., nos termos em que foi apresentada, fixando a coima a aplicar para o efeito em € 1.258.900,00 (um milhão, duzentos e cinquenta e oito mil e novecentos euros).

### Terceiro

Autorizar, ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 88.º do RGIMOS, aplicável *ex vi* n.º 1 do artigo 13.º da LdC, o pagamento da coima total de € 1.258.900,00 (um milhão, duzentos e cinquenta e oito mil e novecentos euros) em 12 (doze) prestações mensais, nos seguintes termos:

- a) a primeira prestação, no valor total de € 104.908,34 (cento e quatro mil, novecentos e oito euros e trinta e quatro cêntimos), a ser paga na data de aceitação da Minuta de Transação;
- b) a segunda prestação, no valor total de € 104.908,34 (cento e quatro mil, novecentos e oito euros e trinta e quatro cêntimos), a ser paga um mês após a data de aceitação da Minuta de Transação;
- c) a terceira prestação, no valor total de € 104.908,34 (cento e quatro mil, novecentos e oito euros e trinta e quatro cêntimos), a ser paga dois meses após a data de aceitação da Minuta de Transação;

- d) a quarta prestação, no valor total de € 104.908,34 (cento e quatro mil, novecentos e oito euros e trinta e quatro cêntimos), a ser paga três meses após a data de aceitação da Minuta de Transação;
- e) a quinta prestação, no valor total de € 104.908,33 (cento e quatro mil, novecentos e oito euros e trinta e três cêntimos), a ser paga quatro meses após a data de aceitação da Minuta de Transação;
- f) a sexta prestação, no valor total de € 104.908,33 (cento e quatro mil, novecentos e oito euros e trinta e três cêntimos), a ser paga cinco meses após a data de aceitação da Minuta de Transação;
- g) a sétima prestação, no valor total de € 104.908,33 (cento e quatro mil, novecentos e oito euros e trinta e três cêntimos), a ser paga seis meses após a data de aceitação da Minuta de Transação;
- h) a oitava prestação, no valor total de € 104.908,33 (cento e quatro mil, novecentos e oito euros e trinta e três cêntimos), a ser paga sete meses após a data de aceitação da Minuta de Transação;
- i) a nona prestação, no valor total de € 104.908,33 (cento e quatro mil, novecentos e oito euros e trinta e três cêntimos), a ser paga oito meses após a data de aceitação da Minuta de Transação;
- j) a décima prestação, no valor total de € 104.908,33 (cento e quatro mil, novecentos e oito euros e trinta e três cêntimos), a ser paga nove meses após a data de aceitação da Minuta de Transação;
- k) a décima primeira prestação, no valor total de € 104.908,33 (cento e quatro mil, novecentos e oito euros e trinta e três cêntimos), a ser paga dez meses após a data de aceitação da Minuta de Transação;
- l) a décima segunda prestação, no valor total de € 104.908,33 (cento e quatro mil, novecentos e oito euros e trinta e três cêntimos), a ser paga onze meses após a data de aceitação da Minuta de Transação.

#### Quarto

Fixar, nos termos do disposto no n.º 9 do artigo 22.º da LdC, em 10 (dez) dias úteis, o prazo para que a Farmodiética – Cosmética, Dietética e Produtos Farmacêuticos, S.A. confirme, por escrito, que a presente Minuta de Transação reflete o teor da sua proposta, bem como para que efetue o pagamento da primeira prestação da coima aplicada, sob pena de a Minuta de Transação ficar sem efeito, nos termos do disposto no n.º 10 do referido artigo.

### Quinto

Informar, em conformidade com o disposto no n.º 12 do artigo 22.º da LdC, que a presente Minuta de Transação se convola em decisão condenatória definitiva com a confirmação da Farmodiética – Cosmética, Dietética e Produtos Farmacêuticos, S.A. e o pagamento da primeira prestação da coima aplicada, não podendo os factos voltar a ser apreciados como contraordenação às regras da concorrência.

Lisboa, 15 de novembro de 2022

O Conselho de Administração da AdC,

X

---

Margarida Matos Rosa  
Presidente

X

---

Maria João Melícias  
Vogal

X

---

Miguel Moura e Silva  
Vogal